

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019**

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

VOTO EM SEPARADO

BANCADA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES

I. Tramitação e Relatório

A Medida Provisória nº 905, de 2019, sob o pretexto de estimular o primeiro emprego de jovens, promove mais uma reforma trabalhista, modificando vinte e cinco (25) leis atinentes a direitos trabalhistas, previdenciários ou relacionados a políticas relativas a trabalho e renda. O governo, consoante Exposição de Motivos que acompanha a matéria, tem a expectativa de que a nova modalidade de contratação gere 1,8 milhão de novos postos de trabalho.

Para tanto, a MP cria o contrato de trabalho denominado “Verde e Amarelo”, que visa atender trabalhadores e trabalhadoras jovens, de 18 a 29 anos de idade, na modalidade de “primeiro emprego”. É um contrato que, além de prever a desoneração dos encargos sociais e trabalhistas pagos pelos empregadores (os encargos sobre a folha são quase que totalmente eliminados!), impõe o teto da remuneração dos jovens que forem contratados. Isso porque são diminuídas drasticamente as verbas relativas ao adicional de periculosidade (também restringe os casos em que o adicional é devido), ao depósito na conta do FGTS e à multa rescisória, que também constituem a remuneração, ainda que diferidos no tempo.

A MP 905 promove alterações em cinquenta e nove (59) artigos da Consolidação de Leis do Trabalho (CLT) e faz a imediata revogação em trinta e sete (37) dispositivos celetistas sem urgência e sem prévio diálogo social.



CD/20171.93973-33

Ainda institui o *Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho*, sob a responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e financiado por valores relativos a multas ou indenizações por danos morais coletivos fixados em ações civis públicas trabalhistas, nos Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) celebrados com o Ministério Público do Trabalho (MPT) e também firmados perante a União ou ainda provenientes dos Termos de Compromisso firmados perante o Ministério da Economia.

Com isso, limita a atuação do Ministério Público do Trabalho e do próprio Poder Judiciário na reparação de violações a direitos difusos e coletivos, tendo sido criados empecilhos à recomposição dos bens jurídicos atingidos mediante destinação de indenizações e multas cominatórias.

A MP também muda regras de oferta de microcrédito que hoje tem percentual obrigatório para as instituições financeiras. Tal percentual é trocado pelo pagamento de taxas, o que deverá causar descontrole na política de acesso ao microcrédito. Vale lembrar que autônomos e microempreendedores do país que têm no microcrédito uma importante fonte de renda para a subsistência, sobretudo diante da ausência de emprego.

Na fase inicial da tramitação da matéria foram apresentados requerimentos e protocolados ofícios de entidades que atuam no mundo do trabalho, arguindo a inconstitucionalidade da MP 905 e, com isso, requerendo a devolução da matéria à Presidência da República, inclusive utilizando precedentes de semelhantes situações ocorridas em relação a outras Medidas Provisórias.

No Senado, temos requerimento assinado pelos senadores Humberto Costa (PT/PE), Cid Gomes (PDT/CE), Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB), e Randolfê Rodrigues (REDE/AP), solicitando ao Presidente do Congresso Nacional a devolução da matéria. Requerimento no mesmo sentido foi apresentado na Câmara dos Deputados, assinado pelos deputados Jandira Feghali (PCdoB/RJ), Alessandro Molon (PSB/RJ), Paulo Pimenta (PT/RS), André Figueiredo (PDT/CE), Tadeu Alencar (PSB/PE), Ivan Valente (PSOL/SP), Daniel Almeida (PCdoB/BA), Joenia Wapichana (REDE/RR), Carlos Zarattini (PT/SP) e Fernanda Melchionna (PSOL/RS).

Infelizmente, o presidente do Congresso, após tempo superior a um mês de início de vigência da MP 905, determinou a instalação da Comissão Mista de análise da matéria.

Registre-se que, no breve período regimental de emendamento, foi registrado o recorde histórico de 1930 emendas, apresentadas por parlamentares de partidos diversos, inclusive de sustentação da base do governo no Congresso.

As emendas demonstram o interesse dos parlamentares em alterarem o texto original da MP e o seu número extraordinário a insatisfação generalizada em decorrência da MP editada.

No decorrer dos trabalhos, sobretudo por força de requerimentos de parlamentares da oposição ao governo, foram realizadas cinco audiências públicas na Comissão, conforme tabela a seguir:

Tabela 1- lista de Audiências Públicas realizadas para instrução da MPV 905, de 2019

Data	Convidados
05/02/20	ROGÉRIO SIMONETTI MARINHO- Secretário Especial da Previdência e Trabalho do Ministério da Economia Link: https://legis.senado.leg.br/comissoes/reuniao?reuniao=9571&codcol=2314
11/02/20	-SOLANGE PAIVA VIEIRA - Superintendente da SUSEP; -ARMANDO VERGÍLIO DOS SANTOS JÚNIOR - Presidente da FENACOR; -ADOLFO SACHSIDA - Secretário de Política Econômica do Ministério da Economia; -HENRIQUE BRANDÃO - Presidente do Sindicato dos Corretores de Seguro do Estado do Rio de Janeiro (SINCOR-RJ); -JUÍZA NOEMIA A. GARCIA PORTO - Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA); -ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA - Presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT); -BRUNO SILVA DALCOLMO - Secretário do Trabalho do Ministério da Economia; -JOÃO MANOEL PINHO DE MELLO - Diretor de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução do Banco Central; -MAURÍCIO ANTÔNIO UNGARI DA COSTA - Vice-Presidente da Associação Brasileira de Supermercados (ABRAS); -IVES GANDRA MARTINS FILHO - Ministro do Tribunal Superior do Trabalho; -JOSÉ MÁRCIO ANTÔNIO GUIMARÃES DE CAMARGO - Professor do Departamento de Economia da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC - Rio); e -HELIO ZYLBERSTAJN - Professor da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo (FEA/USP). Link: https://legis.senado.leg.br/comissoes/reuniao?reuniao=9592&codcol=2314
12/02/20	- JOÃO CARLOS GONÇALVES - Secretário Geral da Força Sindical; -ALEXANDRE FURLAN - Presidente do Conselho de Relações do Trabalho da CNI e Vice-Presidente da Organização Internacional dos Empregadores (OIE);

	-GERSON CASTELLANO – Diretor de Comunicação da FUP, representante da CUT Nacional; -FREDERICO TOLEDO MELO - Assessor Jurídico da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA); -RICARDO PATAH - Presidente da União Geral dos Trabalhadores (UGT); -PATRICIA DUQUE - Chefe da Divisão Sindical da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC); -JAIRO MENDONÇA – Representante da CTB DF; -PEDRO CAPANEMA - Consultor Jurídico da Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro (FIRJAN); -ANTÔNIO NETO - Presidente da Central dos Sindicatos Brasileiros (CSB); -CLÓVIS QUEIROZ - Coordenador Geral de Relações do Trabalho e Sindical da Confederação Nacional de Saúde (CNS); -LUCIANA FREIRE - Diretora Executiva Jurídica da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP); -CLÓVIS SCHERER - Técnico do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE); -ÉRIKA MORREALE DINIZ – Presidente do Conselho de Relações de Trabalho da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais- FIEMG; -EDSON CARNEIRO - Secretário Geral da Central da Classe Trabalhadora - Intersindical Link: https://legis.senado.leg.br/comissoes/reuniao?reuniao=9593&codcol=2314
13/02/20	-VINÍCIUS DE ASSUMPÇÃO SILVA - Vice-Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro (Contraf-CUT); -ADAUTO DE OLIVEIRA DUARTE - Diretor de Políticas e Relações Trabalhistas da Febraban; -GRAÇA MACHADO - Presidente em exercício da Associação Nacional dos Funcionários do Banco do Brasil (ANABB); -MÁRCIO AMAZONAS CABRAL DE ANDRADE - Secretário de Relações Institucionais do Ministério Público do Trabalho; -BRUNO BIANCO LEAL - Secretário Especial Adjunto de Previdência e Trabalho; -SEME ARONE JÚNIOR - Diretor Presidente da Associação Brasileira de Estágios (ABRES); -BRUNO SILVA DALCOLMO - Secretário do Trabalho do Ministério da Economia; -ANTONIO PAULO DOS SANTOS - Diretor da Federação Nacional dos Jornalistas (FENAJ); -FABER LIMA MESQUITA DE MEDEIROS – Gerente Jurídico do Grupo Guararapes Riachuelo; -JULIMAR ROBERTO - Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio e Serviços (CONTRACS); -CARLOS EDUARDO CHAVES SILVA- Assessor Jurídico da Confederação Nacional dos Trabalhadores Assalariados e Assalariadas Rurais (CONTAR). Link: https://legis.senado.leg.br/comissoes/reuniao?reuniao=9594&codcol=2314
18/02/20	-OTÁVIO AMARAL CALVET - Presidente da Associação Brasileira de Magistrados do Trabalho (ABMT) - MARIO LUIZ GUERREIRO- Diretor do Departamento de Direitos Trabalhistas da Procuradoria-Geral da União - VILSON ANTONIO ROMERO- Coordenador de Estudos Socioeconômicos da Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (ANFIP) - CARLOS FERNANDO DA SILVA FILHO- Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (SINAIT) - REGINALDO INÁCIO- Vice-Presidente da Nova Central Sindical dos Trabalhadores (NCST) - MARCO ANTONIO ARGUELHO CLEMENTE- Diretor Jurídico da Federação Interestadual dos Trabalhadores em Radiodifusão e Televisão (FITERT) - CARLOS HENRIQUE LEITE CORSEUIL- Pesquisador do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)



- NICOLINO EUGÊNIO DA SILVA JÚNIOR- Representante da Confederação Nacional do Sistema Financeiro (CONSIF) - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE- Assessor Jurídico da Associação Brasileira de Atacadistas e Distribuidores (ABAD) - KAROLINE PEREIRA- Representante da União Nacional de Entidades do Comércio e Serviços (UNECS) - PAULO BARELA - Membro da Secretaria Executiva Nacional da Central Sindical e Popular (CSP) Link: https://legis.senado.leg.br/comissoes/reuniao?reuniao=9639&codcol=2314
--

Com composição variada de convidados, as mesas foram longas e de reduzido debate, em tempo bastante inferior ao necessário para o aprofundamento da matéria, conforme vontade expressa por alguns integrantes do colegiado. A complexidade e diversidade do conteúdo exigiria processo de maior amadurecimento, o que não foi efetivamente alcançado nos trabalhos da Comissão Mista.

Relatório de 19 de fevereiro de 2020

O relator apresentou seu relatório no dia 19 de fevereiro, com projeto de conversão da MP 905, mantendo a estrutura basilar do texto original, ampliando alguns aspectos do chamado ‘contrato verde-amarelo’, conservando alterações plúrimas na legislação trabalhista e algumas mudanças, inclusive exclusões de categorias, cujos dispositivos legais constam no rol de revogações propostas.

Em seu relatório, o deputado Áureo defende que as alterações nas legislações trabalhista e previdenciária propostas são necessárias para solucionar questões estruturais que estariam impedindo “a dinâmica do setor público e privado, enfraquecendo dramaticamente o ritmo de abertura de posto de trabalho e geração de renda à população e a capacidade de investimento para o desenvolvimento social e econômico sustentável”.

O relator afirma ter acatado 476 (quatrocentos e setenta e seis) emendas, sendo 242 (duzentos e quarenta e duas) integralmente e 234 (duzentos e trinta e quatro) parcialmente. No entanto, mantém em seu parecer pontos críticos da MP, quais sejam:

- (i) Precarização do trabalho para jovens e inclui pessoas com mais de 55 anos, com redução de direitos (parcelamento da multa do FGTS, do 13º e das férias; redução do FGTS para 2% e multa para 20%; e redução do adicional de periculosidade);

- (ii) Incentivos ao empregador, por meio de renúncias fiscais (INSS, salário educação, sistema S, Inbra), com condicionamento no caso da contribuição ao Sistema S;
- (iii) Alterações relativas aos Termos de Ajuste de Conduta (TACs) firmados pelo MPT e destinação de multas e penalidades para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho;
- (iv) A maior parte das revogações e mudanças na CLT (como a flexibilização ampla do trabalho aos domingos e feriados; a elevação da jornada de trabalho dos bancários e permissão de trabalho bancário aos sábados; alterações nas regras sobre multas; embaraços à atuação da Fiscalização do Trabalho, com atenuações mínimas; criação do CARF trabalhista; natureza não salarial do fornecimento de alimentação ou qualquer forma de pagamento para tal fim);
- (v) Pagamento do abono e Seguro Desemprego por quaisquer instituições financeiras;
- (vi) Alterações sobre seguro-acidente no INSS; e
- (vii) Descumprimento da LRF, com condicionamentos “pro forma” para implementação de medida que terá efeitos imediatos.

Entre as alterações inseridas, além da inclusão do público com idade a partir de 55 anos e novos critérios de experiências prévias à contrato “verde-amarelo”, o relator amplia para 25% o total de trabalhadores da empresa que poderão ser sujeitos a essa modalidade de contrato, com permissão para a recontratação de trabalhadores, ao permitir que jovens com menos de 180 dias de emprego sejam demitidos e recontratados nessa modalidade.

Outras alterações propostas no PLV:

- a) Remissão à regulamento da renúncia das contribuições ao Sistema S, condicionando-a ao oferecimento gratuito de qualificação profissional aos trabalhadores contratados na modalidade verde e amarela;
- b) Determinação de que a redução do adicional de periculosidade em caso de contratação de seguro privado e exigência de exposição a risco em 50% da jornada só se aplica aos trabalhadores na modalidade de Contrato de Trabalho Verde-Amarelo;

- c) Permissão da utilização da modalidade Contrato de Trabalho Verde-Amarelo no trabalho rural, excluída essa possibilidade para o contrato de safra.
- d) Composição do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, assegurando um representante dos empregadores e outro dos trabalhadores, além de representante da Comissão Mista de Orçamento do Congresso Nacional;
- e) Alteração na lei do Programa do Microcrédito, incluindo a previsão de que “o profissional que atua nas operações e concessões de crédito não está sujeito ao controle de jornada e que “a atividade prestada pelo profissional que atua nas operações e concessões de crédito é regulada por esta Lei específica, não se equiparando à atividade bancária para fins trabalhistas e previdenciários. ”
- f) Previsão, no art. 193 da CLT, de que são também consideradas perigosas as atividades de moto taxista, motoboy e moto frete, bem como serviço comunitário de rua;
- g) Em relação aos bancários, aprofunda as alterações na jornada, na forma de remuneração do caixa, insere autorização para trabalho aos sábados, domingos e feriados, a título permanente, em atividades envolvidas no processo de automação bancária e para diversas outras categorias ou serviços relacionados.
- h) Remete a regulamento definição da vinculação do CARF trabalhista;
- i) Altera a previsão de atualização de créditos decorrentes de condenação judicial trabalhista, que será feita pela variação do IPCA-E e “acrescidos de juros de mora equivalentes à remuneração adicional dos depósitos de poupança” devidos somente a partir da data do ajuizamento da reclamação ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação”

O relator também suprimiu, em sua proposta de PLV, a extinção da contribuição adicional de 10% sobre o FGTS nos casos de justa causa, pois a Lei 13.932, de 2019, sancionada após a edição da MPV, já incorporou essa medida.

Objeto de inúmeras emendas supressivas, o relator restabeleceu dispositivos revogados pela MP relativos a registro profissional de jornalistas, publicitários, atuários, sociólogos, secretários, estatísticos, músicos, arquivistas, radialistas e corretores de seguros.

No entanto, inseriu na CLT previsão de como serão realizados os registros profissionais e de que “a ausência de registro não impede o livre exercício das profissões, na forma da legislação em vigor e do disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal. ”

Pequenas variações foram apresentadas pelo relator no tema da fiscalização do trabalho.

- Define que as autoridades máximas regionais e as autoridades regionais em matéria de inspeção do trabalho serão Auditores Fiscais do Trabalho;
- Insere as cooperativas com receita equivalente à de microempresa no tratamento dado às microempresas e empresa de pequeno porte, quanto à dupla visita orientadora;
- Remete à autoridade máxima regional da inspeção do trabalho o agendamento de visitas técnicas de instrução, para fins de dupla visita;
- Afasta a dupla visita também no caso de descumprimento de interdição ou embargo, mas somente para as irregularidades relacionadas no termo respectivo e no caso de acidente de trabalho fatal apurado por meio de procedimento fiscal de análise de acidente, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas às causas do acidente;
- Limita o impedimento da dupla visita “exclusivamente para as irregularidades arroladas, não gerando impacto na aplicação do benefício da dupla visita para outros itens no curso da ação fiscal”;
- Insere no art. 629 da CLT previsão expressa de que a não apresentação de documentos à fiscalização do trabalho “configurará resistência ou embaraço à fiscalização e justificará a lavratura do respectivo auto de infração, cominada a multa prevista no inciso I do art. 634-A desta Consolidação. ”

O PLV proposto pelo deputado Cristhino Aureo insere recurso, no prazo de dez dias, à autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho que terá prazo para análise de 5 (cinco) dias úteis, da decisão da autoridade regional em matéria de inspeção do trabalho, no caso de interdição de estabelecimento ou embargo de obra; insere previsão de que caberá a Auditor Fiscal do Trabalho emitir relatório técnico prévio ao exame de recurso como condição para ser levantada interdição ou o embargo.

O PLV converte para facultativo o desconto sobre o seguro–desemprego como contribuição para o RGPS, devendo o trabalhador optar, no ato de admissão, se aceita ou não sofrer o desconto no benefício. Além disso, fixa em 5% a alíquota de contribuição sobre o seguro desemprego.

Vimos como o relator já havia estendido o Contrato Verde Amarelo para o trabalho rural, exceto em tempos de safra. Ainda na área rural, insere alterações no Estatuto da Terra para dispor sobre o contrato de parceria agrícola.

O PLV manteve a caracterização como acidente de trabalho para fins de aposentadoria por invalidez ou pensão acidente no percurso da ida ou volta para o local de trabalho.

Em relação à Lei 8.213, prevê que as empresas, sindicatos e entidades fechadas de previdência complementar poderão, mediante celebração de Acordo de Cooperação Técnica com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, encarregar-se, relativamente a seus empregados, associados ou beneficiários, de requerer benefícios previdenciários por meio eletrônico, preparando-os e instruindo-os nos termos do acordo.

Também permite que empresas, sindicatos e entidades fechadas de previdência complementar realizem o pagamento integral dos benefícios previdenciários devidos a seus beneficiários, mediante celebração de contrato com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, dispensada a licitação.

Finalmente, vale destacar que acatou a pressão da categoria e de inúmeros parlamentares, e suprimiu a extinção do Serviço Social no INSS.

Complementação de Voto de 4 de março de 2020

No dia 4 de março, apresentou complementação de voto, com alterações referentes ao acidente de trabalho no trajeto do empregado para a empresa e na volta para casa, sem prejudicar o recebimento das parcelas previdenciárias a que teria direito o empregado acidentado; reexame da adequação orçamentária e financeira do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho e ampliação do alcance do Programa Especial do INSS.

Outras alterações foram:

- a) modificação da alíquota de contribuição previdenciária, fixando em 7,5;
- b) regulamentação do art. 899 da CLT, com o objetivo de aperfeiçoar aspectos do depósito recursal em relação à fiança bancária e ao seguro garantia;
- c) reformulação da forma e do momento da opção para contribuição previdenciária do Seguro desemprego
- d) Inclusão nos programas criados pela MPV de novas ações com o objetivo de prevenir e combater o trabalho escravo e o trabalho infantil e formas de compensar direitos ou interesses difusos;
- e) acolhimento parcial ou total de emendas da Senadora Mara Gabrili em favor das pessoas com deficiência, no que diz respeito ao caráter biopsicossocial das perícias e avaliações no âmbito do programa de Habilitação e Reabilitação; e também sobre o aproveitamento de recursos das multas pelo descumprimento dos percentuais de reserva legal de emprego, em programas de inserção e reinserção de pessoas com deficiência não seguradas do INSS;
- f) possibilidade de abertura de agências bancárias para atividades de caráter excepcional ou eventual, com o objetivo de contemplar a questão do saque do FGTS, dos feirões ou da renegociação de dívidas;
- g) alteração dos dispositivos sobre a produção de efeitos de dispositivos da MP, para evitar a arbitrariedade no uso de atos do Ministério da Economia na vigência dos dispositivos do PLC;
- h) possibilidade de redução da jornada de trabalho do empregado na estudante na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo;
- i) alterações decorrentes de sugestão enviadas pelo Ministério da Economia, aperfeiçoando aspectos técnicos da matéria; comunicação de férias coletivas, ponto eletrônico, competência da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho para elaborar lista de doenças ocupacionais; Redução de 50% na multa para o empregador que sanear uma irregularidade antes da lavratura do respectivo auto de infração; cancelamento de inscrição por a execução inadequada ou desvirtuamento das finalidades do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT); possibilidade de limitação de peso deslocado pelo trabalhador a 30 kg, entre outras;
- j) aperfeiçoamento das disposições do Microcrédito, em face de sugestões e recomendações enviadas pelo Banco Central do Brasil, como o objetivo de aumentar a fluidez e eficácia do programa.

Errata da Complementação de Voto de 09 de março de 2020

Apresentado pelo Relator Errata do Complemento de Voto lido em 04.03.2020, com o objetivo de corrigir inadequações materiais no Projeto de Lei de Conversão e no voto.

Da leitura dos três textos, depreende-se que relator da MP 905/2019, ao promover algumas alterações no conteúdo original e apresentar PLV que amplia o “contrato verde-amarelo”, tanto em relação ao público-alvo quanto ao impacto decorrente da renúncia de receita; confirma a nova reforma trabalhista com alterações estruturantes na legislação e perversas na perspectiva dos direitos da classe trabalhadora e sem que o conjunto de parlamentares tenha a oportunidade de aprofundar, em virtude do rito de tramitação das MP's ser limitado no que tange a mudanças que possam ser feitas nos Plenários das duas Casas, além de manter mudanças nas regras pertinentes a categorias profissionais e da promoção de um rol de revogações de dispositivos da CLT e outras leis do mundo do trabalho e de impacto na assistência social.

Pela incontestável divergência com o conteúdo primário e com o PLV apresentado pelo ilustre relator da matéria perante a Comissão Mista criada para análise da MP 905, é que apresentamos o presente voto em separado.

É o relatório.

II. Do Voto em Separado

Nosso voto aponta *a priori* para as inconstitucionalidades havidas na MP 905 e no PLV do relator, eivado de vício insuperável, pelo que tal matéria deve ser assim rechaçada. Contudo, ultrapassado os aspectos inconstitucionais, ainda apresentamos forte divergência no mérito, o que motiva o seguimento do presente voto em separado em sentido contrário à matéria.

A- Das Inconstitucionalidades



CD/20171.93973-33

Não há, em quase a totalidade do texto da Medida Provisória 905/2019, um conteúdo capaz de denotar a vinculação que motiva com a excepcionalidade da proposta ter sido apresentada sob a via da medida provisória.

Considerando tratar-se de MP, que traz a força de lei de cumprimento vigente imediato, os termos ali dispostos **gera profunda insegurança jurídica** para as relações laborais em curso, especialmente porque é materializado um conjunto de benefícios aos empregadores sem a equivalência de resultados esperados na geração dos empregos formais prometidos. Muda, por exemplo, regras de oferta de microcrédito que hoje tem percentual obrigatório para as instituições financeiras, trocando por pagamentos de taxas, o que deverá causar descontrole na política de acesso ao microcrédito formador de renda de autônomos e microempreendedores do país que têm nessa fonte a renda para buscar a subsistência, diante da ausência de emprego.

A Medida Provisória é espécie normativa de competência exclusiva do Presidente da República e excepcional, deverá atentar justificadamente para as exigências de relevância e urgência – critérios constitucionais prévios – e o Congresso Nacional precisa estar cioso da excepcionalidade que esse ato representa e não se afastar das razões e condições motivadoras.

1. Ausência de requisitos essenciais à MP

Note-se que a Medida Provisória 905/2019, **não dispõe de qualquer sinalização que justifique o cumprimento real do requisito da urgência (art. 62, CF)**, obrigação constitucional imposta para a Presidência da República fazer uso dessa excepcional edição de proposição legislativa.

Tanto assim que, o artigo 53 da MP difere no tempo a o início da vigência de diversos dispositivos e o §1º do mesmo artigo remete a produção dos efeitos também distendida temporalmente e até condicionada a atos administrativos posteriores ou ainda a adequação de metas orçamentárias, com incontrolável condição dos efeitos.

Impõe-se ao Congresso Nacional **zelar pela preservação de sua competência legislativa** (art. 49, XI) que, no caso de medidas provisórias, antes da apreciação de seu mérito, compete a deliberação, **em juízo prévio, do atendimento aos requisitos constitucionais da urgência e relevância** (art. 62, §5º). No caso em questão, **a MP 905/2019 não atende ao requisito essencial de validade da sua tramitação legislativa posto que não há urgência que justifique sua edição.**

A urgência em MP requer a demonstração da irreparabilidade do dano caso essa modalidade excepcional de edição normativa não seja manipulada. A aferição pelo Supremo Tribunal Federal do atendimento dos requisitos para a edição de Medida Provisória estabelecidos pelo art. 62, “caput”, da Constituição, já foi objeto de deliberação pela Corte, conforme demonstra o decidido na ADI 2.213-MC, relatada pelo eminente Ministro Celso de Mello. Veja-se:

“A edição de medidas provisórias, pelo Presidente da República, para legitimar-se juridicamente, depende, dentre outros requisitos, da estrita observância dos pressupostos constitucionais da urgência e da relevância (CF, art. 62, “caput”). - Os pressupostos da urgência e da relevância, embora conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, mesmo expondo-se, inicialmente, à avaliação discricionária do Presidente da República, estão sujeitos, ainda que excepcionalmente, ao controle do Poder Judiciário, porque compõem a própria estrutura constitucional que disciplina as medidas provisórias, qualificando-se como requisitos legitimadores e juridicamente condicionantes do exercício, pelo Chefe do Poder Executivo, da competência normativa primária que lhe foi outorgada, extraordinariamente, pela Constituição da República. Doutrina. Precedentes. - A possibilidade de controle jurisdicional, mesmo sendo excepcional, apoia-se na necessidade de impedir que o Presidente da República, ao editar medidas provisórias, incida em excesso de poder ou em situação de manifesto abuso institucional, pois o sistema de limitação de poderes não permite que práticas governamentais abusivas venham a prevalecer sobre os postulados constitucionais que informam a concepção democrática de Poder e de Estado, especialmente naquelas hipóteses em que se registrar o exercício anômalo e arbitrário das funções estatais.

(...)

Nada pode justificar a utilização abusiva de medidas provisórias, sob pena de o Executivo - quando ausentes razões constitucionais de urgência, necessidade e relevância material - investir-se, ilegitimamente, na mais relevante função institucional que pertence ao Congresso Nacional, vindo a converter-se, no âmbito da comunidade estatal, em instância hegemônica de poder, afetando, desse modo, com

grave prejuízo para o regime das liberdades públicas e sérios reflexos sobre o sistema de "checks and balances", a relação de equilíbrio que necessariamente deve existir entre os Poderes da República. - Cabe, ao Poder Judiciário, no desempenho das funções que lhe são inerentes, impedir que o exercício compulsivo da competência extraordinária de editar medida provisória culmine por introduzir, no processo institucional brasileiro, em matéria legislativa, verdadeiro cesarismo governamental, provocando, assim, graves distorções no modelo político e gerando sérias disfunções comprometedoras da integridade do princípio constitucional da separação de poderes." (STF - ADIMC: 2213 DF, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 04/04/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 23-04-2004 PP-00007 EMENT VOL02148-02 PP-00296)

O controle do exercício da função legislativa do Poder Executivo pelo Poder Legislativo, consubstanciada na edição de Medida Provisória, é inquestionavelmente consolidado no art. 62 do texto constitucional, mas também pelos princípios que regem a República. Nessa seara, é o pronunciamento da Suprema Corte em relação às medidas provisórias e significativa incidência processual para assegurar a segurança jurídica sobre elas.

O princípio da segurança jurídica (art. 1º e 5º, XXXVI, CF), para garantir a hígidez das leis, bem como o princípio democrático e o devido processo legislativo, consignados nos artigos 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput e LIV, da Constituição Federal, devem também ser objeto do controle do Parlamento diante da edição de medidas provisórias. Também sobre esse aspecto, o Supremo manifestou-se, conforme o didático voto do Min. Carlos Britto na ADI 3.964MC/DF:

“É a medida provisória, portanto, uma regração que o Presidente fica autorizado a baixar para o enfrentamento de certos tipos de anomalia fática. Um tipo de anormalidade - este o ponto central da questão - geradora de instabilidade ou conflito social que não encontra imediato equacionamento nem na Constituição, diretamente, nem na ordem legal já estabelecida. Por isso que demandante de uma resposta normativa que não pode aguardar as formas constitucionais de tramitação dos projetos de lei”.

A Medida Provisória nº 905 não demonstrou a existência de situação urgente com relevante ou estado de necessidade que reclamasse a sua edição, pelo que **resta justificada a sua devolução à Presidência da República, cumprindo esse Parlamento seu mister essencial e estancando o processo legislativo para que não surta ainda mais efeitos danosos.**

A posição da Bancada pretende a supressão do conjunto de artigos que modificam a legislação trabalhista, para evitar que seja dado seguimento a uma nova reforma, dessa vez pela força impositiva de uma Medida Provisória.

2. Afronta a princípios e ocorrência de anticonvencionalidade

O juízo prévio se estende **também ao conteúdo flagrante de inconstitucionalidade que encerra na MP 905/2019**, insculpidas em essência no art. 7º da Constituição Federal, mas **também os aspectos de injuridicidade**, ao desarmonizar-se com o sistema normativo vigente, inclusive sobre competência de órgãos de Justiça ou quando causa insegurança jurídica nas relações laborais.

Exemplos poderiam ser elencados de aspectos inconstitucionais presentes da MP 905, mas **também realçados a injuridicidade da matéria**. A MP se dispôs a rever, mais uma vez, a legislação trabalhista nacional, modificando vinte e cinco (25) leis atinentes a direitos trabalhistas, previdenciários ou relacionados a políticas relativas a trabalho e renda.

Para ter como referência apenas a dimensão da mudança imposta, o art. 28 da MP 905 promove alterações em cinquenta e nove (59) artigos da Consolidação de Leis do Trabalho e, nas revogações, ainda suprime trinta e sete (37) dispositivos celetistas, fora as demais revogações em diversas legislações específicas.

O relator, com pequenos ajustes, manteve, as alterações no corpo do instrumento celetista.

Como será visto a seguir, as alterações de mérito não se esgotaram na alteração sistêmica da CLT, avança por diversas leis que afetam assuntos diversos do sistema de proteção dos direitos trabalhistas e previdenciários, que têm natureza fundamental pelo texto constitucional, configurando assim a inconstitucionalidade conteudista da MP 905.

O conjunto de direitos e garantias insculpidos na Constituição Federal que atende à compreensão do conceito de fundamentalidade - e não apenas da reserva elencada no Art.

5º - estão presentes em diversos dispositivos ao longo do texto constitucional, que devem ser considerados de maneira sistêmica e harmoniosa, em especial, os direitos sociais.

Está pacificado o entendimento de que os direitos sociais devem ser compreendidos como direitos fundamentais e, conseqüentemente, como Cláusulas Pétreas. Não só aqueles que estão previstos de forma explícita, mas todos aqueles que são necessários para assegurar a liberdade, a vida em sociedade e a dignidade humana, aí entendendo-se os direitos sociais insculpidos no Capítulo II, que, no caso sob análise, são especificamente expressos nos arts. 6º, 7º e 8º da Carta Constitucional.

Os princípios garantidores dos direitos sociais e constituídos na Carta Magna, são também garantidores da proibição do retrocesso social, tese também defendida pelo notável jurista português J.J. Canotilho, nos seguintes termos, *verbis*:

“O princípio da democracia econômica e social aponta para a proibição de retrocesso social.
A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de 'contra-revolução social' ou da 'evolução reaccionária'. Com isso quer dizer-se que os direitos sociais e econômicos, uma vez alcançados ou conquistados, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia constitucional e um direito subjectivo. Dessa forma, e independentemente do problema fáctico da irreversibilidade das conquistas sociais (...) o princípio em análise justifica, pelos mesmos, a subtração à livre e oportunística decisão do legislador, da diminuição dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito económico, social e cultural (...). O reconhecimento desta protecção de direitos prestacionais de propriedade, subjectivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e expectativas subjectivamente alicerçadas. Esta proibição justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada 'justiça social'”
(CANOTILHO, op. cit., p. 469)

Assim exposto, o princípio da vedação ao retrocesso social, inscrito implícita e explicitamente no texto da nossa Constituição Federal, impede que sejam abaladas as conquistas consolidadas no processo de afirmação de nossa República Democrática por tentativas como as que se divisam na MP 905 e no PLV do relator apresentado a esta Comissão, aqui analisado.

As inconstitucionalidades materiais se alongam em razão do caráter precarizante que o texto estabelece para as relações do trabalho no Brasil. Seja ao instituir modalidade contratual com direitos reduzidos, seja ao fragilizar os mecanismos de fiscalização exercido pelos órgãos estatais, ou ainda ao penalizar a classe trabalhadora à perda do dia semanal de convívio familiar ou de estabelecimento de jornadas que não atentam para a saúde de quem entrega sua força de trabalho para o empregador.

A Constituição Federal assegura a relação de trabalho direta e protegida (art. 7º, I). O trabalho humano não pode ser tratado como mercadoria. Os valores sociais do trabalho fundamentam a República brasileira (CF, art. 1º, IV) e a ordem econômica (CF, art. 170), o que torna a atividade laboral digna de máxima proteção constitucional.

Ao mercantilizar os contratos de trabalho nos moldes “verde-amarelo”, mantido e ampliado no PLV do relator, os enunciados da dignidade e da valorização social do trabalho estão rechaçados, contrariando, inclusive, a orientação constitucional que deve ser observada pela organização produtiva (Art. 170 CF).

Outras tantas alterações constantes da MP e agora do PLV do relator que aprofundam espaços de negociação direta “patrão x empregado”, em acordos individuais e sem assistência sindical, seja sobre jornada, banco de horas, folgas e mesmo nos aspectos rescisórios, em momento de alta de desemprego, informalidade e subocupações, além de ser palco para a precarização apresentar-se com sua nítida faceta também afronta dispositivos constitucionais inscritos nos artigos 7º e 8º sobre a definição dessas condições de trabalho via instrumentos coletivos.

Ao direcionar o texto legal a um ambiente de afrontas diretas a princípios e normas constitucionais autoaplicáveis do Direito Constitucional do Trabalho, gera grande insegurança jurídica e desigualdade no universo laboral, trazida desde a reforma trabalhista do governo de Michel Temer que, fora o sacrifício de trabalhadoras e trabalhadores não foi capaz de render qualquer fruto positivo ao país.

Os direitos sociais são insculpidos no Título II da Constituição por ter o Constituinte abarcado esse conjunto ao universo de direitos e garantias que conformam as cláusulas

consideradas pétreas. A imposição de tal *status* sinaliza ao legislador pós-constituente que o exercício da função legislativa precisa observar os limites dados pelo texto constitucional a tais direitos. Isso não é o que se observa na proposição aqui tratada. Ao avançar pela alteração de normas no âmbito trabalhista, nos moldes adotados, explorando a condição do hipossuficiente economicamente, pautando negociações com exclusão do suporte sindical, afasta-se dos obrigatórios limites de segurança e proteção constitucional dada ao trabalho e aos direitos dos trabalhadores.

A proposição legislativa em questão, seja a MP ou o PLV, violam os princípios do não retrocesso social, da igualdade e da segurança jurídica, uma vez que a manipulação da força de trabalho proposta causa enorme vulnerabilidade do trabalhador a promover diretas negociações individuais, flexibilizando a jornada, o repouso, a remuneração, as normas de segurança e saúde, além da sistemática da fiscalização.

Além de todo esse novo formato instituído via Medida Provisória que, como dito acima, usurpa o processo discursivo ordinário do processo legislativo, posto que leva ao plenário a matéria com pouquíssimas condições de alteração de texto, a proposta também ofende Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que instituem parâmetros relacionados ao diálogo prévio à alteração sistemática da legislação trabalhista e à dignidade das relações de trabalho, incorporadas ao ordenamento pátrio regularmente.

Tem **comportamento anticonvencional**, na medida em que afronta convenções nº 98 e 144 da Organização Internacional do Trabalho, ratificadas pelo Brasil. A primeira delas, que trata do direito de negociação coletiva que deve haver para a proteção dos direitos individuais de proteção social do indivíduo trabalhador. A segunda versa sobre o diálogo tripartite (trabalhadores + empregadores + governo) que é princípio basilar que orienta a elaboração da normatização trabalhista e que exige o prévio espaço dialógico social antecedente das mudanças sistemáticas das normas trabalhistas do país.

A MP sustentava sua proposta de contrato “verde-amarelo” à base da desoneração de todos os encargos sociais dos empregadores, desobrigando o empresariado de recolher para o sistema de proteção social. A fonte de custeio para a desoneração do empregador seria assumida por imposição da contribuição previdenciária dos desempregados que estiverem recebendo o seguro-desemprego. Também a MP condicionava a produção de

efeitos que causavam implicações fiscais “somente quando atestado, por ato do Ministro de Estado da Economia, a compatibilidade com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias e o atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e aos dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias relacionados com a matéria”.

Note-se que a Constituição Federal, no §5º do art. 195 condiciona a criação, majoração de despesa para o sistema de seguridade social à indicação da correspondente fonte de custeio.

Além disso, a “reforma da previdência” do governo Bolsonaro, agora Emenda Constitucional 103, no novo § 9º do mesmo art. 195, condiciona alterações/diferenciações de alíquotas de contribuição do empregador em “razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho”.

Na medida em que a MP e o PLV do relator determinam alíquota zero para os empregadores contratantes pela modalidade “verde-amarelo” na sua parcela contributiva para a previdência social estão definindo diferenciação da alíquota contributiva **sem a explicitação** de:

1. Quais as atividades econômicas serão contempladas, visto que não consta explicitado quais poderão aderir ao novo contrato;
2. Não há indicativo de utilização intensiva de mão de obra, afinal a nova modalidade de contratação é opcional e não condiciona ao aumento real de abertura de novos postos de trabalho;
3. Atinge todas as empresas, independente de porte, e;
4. Não é direcionada a dimensão estrutural do mercado de trabalho, pois a contratação alcançada pela modalidade “verde-amarelo” não terá o condão de interferir na conformação estruturante ou definitiva do mercado de trabalho, até mesmo por conta da sua transitoriedade.



No PLV, o relator amplia a renúncia de receita, pelo fato dos empregadores poderem ocupar até 25% do número de postos de trabalho com a modalidade que lhes assegura a alíquota zero nas contribuições sociais, além de ter ampliado o público dessa modalidade ao acrescentar os maiores de 55 anos que não estejam trabalhando nos últimos 12 meses.

Essas condicionalidades de contratação ampliam a renúncia de receita e exigiria vir acompanhada da indicação da fonte de custeio. No texto original da MP a indicação da fonte de custeio era da arrecadação proveniente da contribuição previdenciária dos beneficiários do seguro desemprego. Ocorre que essa fonte de custeio será reduzida, pois o PLV torna tal contribuição facultativa.

Dessa forma, o PLV descumpre a determinação constitucional constante do §5º do art. 195 da Magna Carta. Somado a isso, também não atende aos requisitos fixados no §9º do mesmo artigo constitucional, motivador da alteração na alíquota de contribuição previdenciária do empregador. Por essas razões, a MP e o PLV estão eivados do vício insuperável de inconstitucionalidade, a nosso ver.

Por fim, a MP e o PLV também interferem em matéria processual cível, conteúdo vedado de ser tratado no âmbito de Medida Provisória, pois o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes do Trabalho. Será financiado por receitas decorrentes de multas e outras penalidades aplicadas em ações civis públicas propostas em razão de infrações trabalhistas e nas ações com acordos judiciais de reparação por danos morais coletivos bem como dos valores de multas aplicadas pelos TAC's (Termos de Ajustamento de Conduta) celebrados pelo Ministério Público do Trabalho.

Nesse ponto, flagrante a inconstitucionalidade dos dispositivos que se referem a esses temas, além de tratar de matéria pertinente às prerrogativas do Ministério Público do Trabalho, também conteúdo vedado à iniciativa legislativa do Poder Executivo, eivando com vício de inconstitucionalidade a MP 905 e mantida a viciada origem pela manutenção dos termos no PLV do relator.

Por todo o exposto, nosso voto aponta para as **inconstitucionalidades havidas na MP e sustentadas no PLV do relator**, sob aspectos formais e materiais, eivada a matéria de vício insuperável, em nosso ponto de vista, pelo que **deve ser assim rechaçada com seu seguinte ao arquivamento**.

B- Pela rejeição no mérito

Está nítido o propósito do atual governo de dar prosseguimento à “reforma trabalhista” definida na lei 13.467/2017, texto que, superados mais de dois anos de vigência, não cumpriu qualquer das promessas que o justificou. Conforme resumem os dados da PNAD Contínua do último semestre do ano de 2019, hoje a desocupação atinge 11% da força de trabalho, a informalidade alcança 40,97% das ocupações (38,735 milhões de trabalhadores), com taxa de subutilização de 23% e 4,6 milhões de pessoas são desalentadas. Todo esse desastroso quadro do mercado de trabalho com apenas 62,9% de contribuintes para a Previdência Social (37,1% dos ocupados não contribuíram).

Ao invés de combater esses dados, o governo Bolsonaro editou a MP 905/2019, que, mesmo nas projeções oficiais, não é capaz de gerar empregos na quantidade necessária à reversão da crise no mercado de trabalho, ainda mais à custa da supressão de direitos dos trabalhadores. O governo promete gerar 4 milhões de novos postos de trabalho, no entanto, a MP é, na verdade, uma nova reforma trabalhista que retira direitos e pode ampliar a precarização em curso.

Apresentamos, a seguir, apontamentos sobre as principais alterações propostas no Substitutivo com as quais apresentamos forte divergência no mérito, o que motiva a apresentação do presente voto em separado.

1. Sobre contrato verde-amarelo

O governo previa a desoneração da folha e redução no custo da contratação em torno de 30% a 34%. As empresas que aderirem ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo ficam isentas da contribuição previdenciária prevista no inciso I do caput do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, do salário-educação previsto no inciso I do caput do art. 3º do Decreto nº 87.043/1982 e da contribuição social destinada a todo o Sistema S.

As empresas poderiam substituir até 20% de seus funcionários, em postos com remuneração de até 1,5 salário mínimo. O relator ampliou o percentual de substituição para 25%, mantendo a remuneração.

Ainda sobre esse tema, o relator entende que entre os jovens há menor qualificação, escolaridade e remuneração e é a parcela em que se verificariam os mais elevados índices de desemprego e informalidade. Por essa razão, defende ser fundamental que o governo tome medidas emergenciais e transitórias para inserir no mercado de trabalho essa população, mesmo com esse tratamento diferenciado quanto à fricção dos direitos. Sobre esse tema, infelizmente, o parlamentar afirma que “não se trata de retirar direitos, trata-se de dar um mínimo a quem hoje nada tem e sofre na informalidade ou na desocupação”.

É uma admissão da desigualdade no tratamento entre trabalhadores, em razão da faixa etária, o que afronta a Constituição e não pode ser acolhido por essa Comissão.

O relator resolveu também incluir trabalhadores maiores de 55 anos nessa nova modalidade, em que pese a proposta ter sido rejeitada originalmente pelo governo, pois concentra o maior número de desempregados e elevaria o custo da desoneração da folha.

Note-se que no texto do relator se destacam a ampliação do Programa para incluir os trabalhadores com 55 anos ou mais que estejam sem vínculo formal de emprego há mais de 12 meses e a permissão para que sejam contratados jovens que tenham tido emprego anterior de até 180 dias. Essa mudança, descaracteriza completamente a ideia de “primeiro emprego” para os jovens, pois admite aqueles que já tenham tido experiência há 6 meses, bem como os mais velhos que estejam desempregados.

Essas alterações descaracterizam o discurso dos que defenderam a todo o tempo a MP 905, além de afastar inteiramente a alegação de que pretendem atuar para resolução de um problema estrutural do mercado de trabalho, seja pelos critérios apresentados, seja pela transitoriedade da medida.

O aumento percentual de contratação acompanhado da mudança de critérios de experiências prévias para os indivíduos contratados por essa modalidade, além da

permissão de recontração de quem tenha sido contratado pelo “verde-amarelo” por período de até 6 meses, terá como consequências uma ampliação significativa da desoneração da folha de pagamento e renúncia de receita para o Estado.

A Exposição de Motivos estimava que a desoneração seria de R\$ 10 bilhões em cinco anos e que o programa seria “financiado pela cobrança de contribuição previdenciária sobre as parcelas do seguro-desemprego. Atualmente, o trabalhador é isento de contribuição do seguro-desemprego”.

Ao apoiar a desoneração da folha nos termos propostos pelo Poder Executivo, o relator diz que a MP oferece aos empresários um instrumento simples, “sem armadilhas jurídicas, sem ônus e encargos que lhes embarace o empreendimento”.

Com a inclusão prevista no PLV, o relator, não faz um novo cálculo da desoneração. Na Exposição de Motivos que acompanha a MP, o governo estima uma desoneração de 1,15 bilhão em 2020; 2,7 bilhões em 2021; 3,62 bilhões em 2022; totalizando 7,47 bilhões. Quanto à contribuição previdenciária do seguro-desemprego, a estimativa de receita era de 1,92 bilhões em 2020; 2,39 bilhões em 2021 e 2,49 bilhões em 2022.

Diante da renúncia de receita decorrente da contribuição tornar-se facultativa, o relator apresenta como fonte compensatória a garantia de que 1,5 bilhão do orçamento deste ano será destinado para suportar as consequências fiscais decorrentes da MP 905, alocado na ação 0E72- Reserva para Compensação de Proposições Legislativas que Criem Despesa Obrigatória ou Renúncia de Receita Sujeitas à Deliberação de Órgão Colegiado Permanente do Poder Legislativo, durante o Exame de Compatibilidade Orçamentária da Legislação. O relator não refaz, no entanto, o cálculo de beneficiários do Programa Verde Amarelo, após as mudanças sugeridas.

Tanto na MP quanto no PLV do relator, o empregado poderá acordar, individualmente, e sem assistência sindical o pagamento da sua remuneração mensal junto com a do décimo terceiro salário proporcional e das férias proporcionais com acréscimo de um terço, além da indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

No mérito, somos peremptoriamente contrários ao afastamento da assistência sindical na celebração de condições de trabalho, além de considerar inadmissível que o/a trabalhador/a seja responsável, sozinho, pela negociação de suas condições básicas de trabalho, até mesmo porque o governo pretende que tal acordo sobreponha o disposto em lei e mesmo em instrumentos coletivos.

Todo esse parcelamento remuneratório é mantido pelo PLV, o que configura a perda do propósito constitutivo do próprio 13º salário e do adicional de 1/3, que se destinam a uma renda importante na programação financeira do empregado para uma destinação própria e não para o consumo ou gastos regular e ordinário como se perfaz o destino da remuneração mensal. Esvazia de sentido o pagamento dessas parcelas constitucionalmente estabelecidas e que possuem, em seu propósito, a condição do trabalhador programar suas despesas.

A única possibilidade de acolhimento parcial da MP 905 seria se tivesse havido acolhimento de emendas que modificam a modalidade de contrato “verde-amarelo” para restaurar direitos e articular como uma política de cotas para juventude e maiores de 55 anos, com o compartilhamento da responsabilidade das empresas no desenvolvimento socioeconômico do país.

Para isso, teria que ter promovido ao menos as seguintes modificações:

- Supressão do **art. 11** – Indenização no caso de rescisão de contrato por prazo determinado: o empregador era obrigado a pagar, a título de indenização, e pela metade, a remuneração a que teria direito até o término do contrato. Atendem tal objetivo as emendas nº 11 (Senador Paulo Paim- PT/RS), 257 (Senador Randolfê Rodrigues – REDE/AP), 379 (Deputado Orlando Silva- PCdoB/SP), 481 (Senador Weverton- PDT/MA), 849 (Senador Rogério Carvalho- PT/SE), 1071 (Senador Flávio Arns- REDE/PR) e 1715 (Deputado Danilo Cabral- PSB/PE).
- Supressão do **art. 7º** – Redução para 2% da alíquota do FGTS, que é de 8% nos demais casos. Foram apresentadas, nesse sentido, as emendas nº 12 (Senador Paulo Paim- PT/RS), 86 (Senador Randolfê Rodrigues –REDE/AP), 173 (Senador Jaques Wagner – PT/BA), 270 (Deputado Bohn Gass- PT/RS); 352 (Deputado Bira do Pindaré- PSB/MA), 366 (Deputado Orlando Silva- PCdoB/SP), 426 (Senador Weverton-

PDT/MA), 501 (Deputado Rafael Motta- PSB/PE), 518 (Deputado Rogério Correia- PT/MG), 550 (Deputado Elias Vaz- PSB/GO), 668 (Deputado Padre João- PT/MG), 698 (Deputado Valmir Assunção- PT/BA), 711 (Deputada Perpétua de Almeida- PCdoB/AC), 745 (Senador Paulo Rocha- PT/PA), 785 (Deputado Márcio Jerry- PCdoB/MA), 828 (Deputado Vilson da FETAEMG- PSB/MG), 873 (Deputada Alice Portugal- PCdoB/BA), 918 (Deputado Nílto Tatto- PT/SP), 1022 (Deputado Daniel Almeida- PCdoB/BA), 1053 (Frei Anastácio Riberio- PT/PB), 1267 (Deputado Tadeu Alencar (Líder do PSB), 1310 (Deputada Erika Kokay- PT/DF), 1424 (Deputado Eduardo Costa- PTB/PA), 1514 (Deputada Lídice da Mata- PSB/BA), 1628 (Deputada Jandira Feghali- PCdoB/RJ), e 1694 (Deputado Túlio Gadelha- PDT/PE)

- Supressão do **inciso I do art. 9º** – Isenção ao empregador da contribuição de 20% sobre o salário do empregado, no caso de Contrato Verde e Amarelo. Renúncia de receita da previdência social e da seguridade, onerando o RGPS, sem previsão de sua compensação. Emendas nº 40 (Senador Paulo Paim- PT/RS), 68 (Deputado Mario Heringer- PDT/MG), 170 (Senador Jaques Wagner- PT/BA), 271 (Deputado Bohn Gass- PT/RS), 360 (Deputado Orlando Silva- PCdoB/SP), 412 (Senadora Leila Barros- PSB/DF), 418 (Senador Weverton- PDT/MA), 832 (Senador Rogério Carvalho- PT/SE), 1275 (Deputado Camilo Capiberibe- PSB/AP), 1505 (Deputada Lídice da Mata- PSB/BA).

- Supressão do **art. 15** – O empregador, mediante acordo, pode contratar seguro de acidentes pessoais, mas com efeitos na redução de direitos pecuniários do trabalhador (reduz o adicional). Atendem a esse objetivo as emendas número 14 (Senador Paulo Paim- PT/RS), 60 (Senadora Zenaide Maia – PROS/RN), 165 (Senador Jaques Wagner- PT/BA), 275 (Deputado Bohn Gass- PT/RS), 380 (Deputado Orlando Silva- PCdoB/SP), 433 e 489 (Senador Weverton- PDT/MA), 499 (Deputado Rafael Motta- PSB/PE), 842 (Senador Rogério Carvalho- PT/SE), 944 e 953 (Deputado Marcelo Ramos- Vice Líder do PL), 998 (Senador Paulo Rocha- PT/PA), 1308 (Deputada Erika Kokay- PT/DF), 1390 (Deputado Sérgio Vidigal - PDT/ES), 1654 (Deputado Bira do Pindaré – PSB/MA), 1731 (Deputado Carlos Veras- PT/PE).

- Supressão do **§ 3º do art. 15** – Reduz para 5% o adicional de periculosidade no caso do Contrato Verde e Amarelo, se o empregador contratar seguro privado. O percentual legal devido ao trabalhador é de 30% atualmente. Atendem a esta supressão as emendas número 21 (Senador Paulo Paim- PT/RS), 61 (Senadora Zenaide Maia – PROS/RN), 520 (Deputado Rogério Correia – PT/MG), 673 (Deputado Padre

João- PT/MG), 696 (Deputado Valmir Assunção- PT/BA), 739 (Senador Paulo Rocha- PT/PA), 925 (Deputado Nilto Tatto- PT/SP) e 1389 (Deputado Sérgio Vidiga- PDT/ES).

- Supressão da expressão “tácito ou” do **§2º do art. 8º** – Possibilidade de acordo tácito para a compensação de horas trabalhadas.
- Supressão do **§ 4º do art. 15** – Limita o adicional de periculosidade ao trabalhador que tenha risco em 50% da jornada. Emendas que atendem este objetivo: número 29 (Senador Paulo Paim- PT/RS), 191 (Senador Jaques Wagner- PT/BA), 307 (Deputado Daniel Coelho- PCdoB/BA), 1038 (Deputado Paulo Pereira da Silva- Solidariedade/SP), 1070 (Senador Flávio Arns- REDE/PR), 1551 (Senadora Mara Gabrilli- PSDB/SP) e 1655 (Bira do Pindaré- PSB/MA).

Considerando essas questões, somos contrários aos termos postos pelo PLV sobre a modalidade contratual “verde-amarela”.

2. Sobre o Microcrédito

Os artigos 25 e 26 da MP 905/2019 promoveram um conjunto de alterações no PNMPO, com justificativa de ampliar o volume de recursos disponibilizados e número de clientes atendidos.

- Aumenta a receita bruta para enquadramento de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em receita bruta anual, a MP altera este limite fixando-o de acordo com o disposto na lei complementar N° 123, de 14 de dezembro de 2006 – R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).
- Substituição do contato presencial por mediação tecnológica - §3º, art. 1º da lei 13.636/2018. O texto anterior à MP determinava que o primeiro contato deveria se dar de forma presencial no local do empreendimento. A MP estabelece que o contato poderá ser feito através de aplicativos e outros meios digitais, revogando o dispositivo que exigia o primeiro contato presencial.
- Inclusão de novos tipos de operadores do Programa – Incisos XII e XIII do art. 3º da lei 13.636/2018. Além dos atuais operadores – Caixa Econômica Federal, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial, bancos de desenvolvimento, cooperativas centrais de crédito, cooperativas singulares de crédito, agências de fomento, sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte, organizações da

sociedade civil de interesse público, agentes de crédito constituídos como pessoas jurídicas, nos termos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), são incluídos a 1) instituição financeira que realiza, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional, operações exclusivamente por meio de sítio eletrônico ou de aplicativo e 2) pessoas jurídicas especializadas no apoio, no fomento ou na orientação às atividades produtivas de microempreendedores.

- Parcerias de instituições financeiras federais - § 2º, art. 3º da lei 13.636/2018
- A MP 905/2019 faculta à instituição financeira federal a execução do PNMPO através de quase todos os operadores do programa, ficando excluído do leque de parcerias apenas: Caixa Econômica Federal, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial.
- Facilitação para atuação no PNMPO - §3º, art. 3º da lei 13.636/2018
- A habilitação da instituição operadora do PNMPO é substituída pela “observância” das diretrizes do ministério da economia;
- Conselho Consultivo e Fórum Nacional de Microcrédito - § 1º, art. 7º da lei 13.636/2018. A MP 905 remete ao poder executivo federal, dispor através de ato, a composição do conselho consultivo e do fórum nacional. Anteriormente a composição estava dada na lei.
- Isenção das instituições de aplicação compulsória no PNMPO Parágrafo único do Art. 2º da lei 10.735/2003. A MP autoriza o CMN a isentar parte das instituições da aplicação obrigatória dos recursos no microcrédito produtivo orientado.
- Permissão do uso de recursos não aplicados: O texto legal anterior à MP previa uma “punição” ao agente financeiro que não aplicasse o mínimo exigido no PNMPO, tratava-se do depósito de recursos equivalentes no Banco Central, sem remuneração. A MP prevê que alternativamente ao recolhimento dos recursos no BC o CMN pode estabelecer um custo financeiro a ser pago pela instituição podendo usar livremente o recurso.

O relator apresentou duas mudanças substanciais. A primeira foi a inclusão como operadores do microcrédito os correspondentes no País de outras instituições financeiras e a “Empresa Simples de Crédito”, aumentando assim as possibilidades de agentes operadores destinados a aplicação do crédito.

A segunda mudança deixa de forma explícita a condição do profissional que atua nas operações e concessões de crédito não estar sujeito ao controle de jornada e não se equipara à atividade bancária para fins trabalhistas e previdenciários.

O impacto desse tema será determinante para a desestruturação da categoria dos bancários, pois, com o desenvolvimento das empresas operadoras do sistema bancário por meio digital e sem o enquadramento como “bancos”, todas que trabalharem para essas instituições de crédito não serão submetidas às condições laborais típicas do setor, portanto, não serão bancários.

A forma de acolhimento parcial da MP 905, nesse tema do microcrédito, só seria possível se tivesse o relator aperfeiçoado o Capítulo III e promovida a:

- **Supressão do art. 25 do PLV** – excluindo a isenção de bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal de obrigações de direcionamento de recursos para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores. Emendas 13 (Senador Paulo Paim-PT/RS), 197 (Senador Jaques Wagner- PT/BA), 381 (Deputado Orlando Silva- PCdoB/SP), 482 (Senador Weverton- PDT/MA), 506 (Deputado Patrus Ananias- PT/MG), 519 (Deputado Rogério Correia- PT/MG), 669 (Deputado Padre João- PT/MG), 697 (Deputado Valmir Assunção- PT/BA), 839 (Senador Rogério Carvalho- PT/SE), 911 (Deputado Nilto Tatto- PT/SP), 995 (Deputado Helder Salomão- PT/ES), 1182 (Deputado Frei Anastácio- PT/PB), 1322 (Deputada Aurea Carolina- PSOL/MG), 1379 (Deputado André Figueiredo- PDT/CE), 1415 (Deputado Eduardo Costa- PTB/PA), 1419 (Deputado Paulo Abi-Ackel- PSDB/MG), 1457 (Deputada Sâmia Bomfim- PSOL/SP), 1481 (Deputada Talíria Petrone- PSOL/RJ), 1528 (Senador Lasier Martins- PODEMOS/RS), 1564 (Deputado Ivan Valente – PSOL/SP), 1638 (Deputada Jandira Feghalli- PCdoB/RJ), 1640 (Deputado Tulio Gadelha- PDT/PE), 1714 (Deputado Danilo Cabral- PSB/PE) e 1798 (Deputado David Miranda – PSOL/RJ).

3. Sobre o Programa de habilitação e reabilitação e acidente de trabalho

A MP cria Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes do Trabalho que se restringe ao ambiente do trabalho, deixando de fora as demais situações como trabalho escravo, trabalho infantil, fraudes nas relações de trabalho, irregularidades trabalhistas na administração pública, liberdade sindical, promoção de igualdade de oportunidades, combate à discriminação no trabalho, entre outras. Cria o Conselho desse Programa sem representação da sociedade. No contexto da recente flexibilização das Normas Regulamentadoras (NRs) da Saúde e Segurança do Trabalho promovida pelo governo e sem o controle social efetivo dessa política, o Programa poderá esconder as estatísticas sobre as reais condições de trabalho.

O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho terá papel importante na definição das diretrizes e ações concernentes às políticas públicas relacionadas à saúde do trabalhador e sua inserção no mercado de trabalho, razão pela qual fomos contrários à composição proposta e defendemos a inclusão de representação das Centrais Sindicais e do Ministério da Saúde no referido Conselho.

O relator acolheu as inclusões de representação empregador e trabalhador na composição do Conselho, porém seu acatamento foi apenas parcial em relação às emendas apresentadas pelos parlamentares.

A bancada do PT apresentou emenda para garantir que não haja acumulação na ocupação dos cargos de presidente e secretaria executiva do Conselho pelo mesmo órgão do Poder Executivo com assento naquela instância. Emendas número 399 (Deputado Rogério Correia-PT/MG), 452 (Deputado Paulo Pimenta- PT/RS), 588 (Deputado Patrus Ananias- PT/MG), 683 (Deputado Valmir Assunção- PT/BA), 671 (Deputado padre João- PT/MG), 965 (Deputado Nílto Tatto- PT/SP), 1139 (Deputado Zé Neto- PT/BA), 1160 (Deputado Frei Anastácio- PT/PB) e 1217 (Senador Rogério Carvalho- PT/SE). O relator não as acolheu.

Quanto à receita do programa, permanecem as ingerências inconstitucionais e ilegais que pretendem usurpar os recursos provenientes das ações civis públicas, termos de ajustamento de condutas – TACs e de acordos judiciais, resultantes da ação do Ministério Público do Trabalho, para compor a receita do Programa.

Ocorre que essas ações e atos do MPT têm o direcionamento dos recursos definidos, por lei, para uso em ações determinadas, em recuperação das condições irregulares apuradas na ação do MPT, não podendo tal medida permanecer no PLV, como fez o relator.

Por essa razão, somos contrários ao texto do PLV constante do art. 21, referente as receitas provenientes das ações do Ministério Público do Trabalho.

4. Sobre a CLT

Originalmente a MP 905 modificava a CLT sobre:

a) Trabalho aos domingos e feriados

Tema rechaçado pelo Congresso quando da apreciação da MP 881 (da liberdade econômica) – Afasta a vedação de trabalho em domingos e em feriados e permite que seja remunerado como hora normal, desde que concedida folga compensatória.

Em que pese o relatório restabelecer a previsão de que todo empregado tem direito a um descanso semanal remunerado de 24 horas consecutivas “preferencialmente aos domingos”, o relator mantém a ideia e aprofunda as alterações:

- Para comércio e serviços, o descanso deve coincidir com o domingo uma vez a cada quatro semanas;
- Para indústria, agroindústria, aquicultura, pesca e demais setores da economia, deve coincidir uma vez a cada sete semanas.

O pagamento só será em dobro se assegurada folga compensatória na mesma semana de trabalho, nos demais casos, a folga não corresponderá ao repouso semanal remunerado nos moldes legalmente assegurados até então.

Autoriza o trabalho aos sábados, domingos e feriados, a título permanente, em atividades envolvidas no processo de automação bancária; teleatendimento; *telemarketing*; Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC e ouvidoria; serviços por canais digitais, incluídos o suporte a estes canais; áreas de tecnologia, segurança e administração patrimonial e

atividades bancárias em áreas de funcionamento diferenciado, como feiras, exposições, *shopping centers*, aeroportos e terminais de ônibus, trem e metrô.

Também altera a lei do Programa do Microcrédito para incluir a previsão de que “o profissional que atua nas operações e concessões de crédito não está sujeito ao controle de jornada” e que “a atividade prestada pelo profissional que atua nas operações e concessões de crédito é regulada por esta Lei específica, não se equiparando à atividade bancária para fins trabalhistas e previdenciários”.

Somos pela exclusão dos arts. 67, 68 e 70 da CLT, alterados pelo art. 28 do PLV; e pela supressão do Art. 29 do PLV – que altera a Lei 605/1949.

Atendem à primeira exclusão as emendas número 7 e 16 (Senador Paulo Paim-PT/RS), 82 (Senador Randolfe Rodrigues- REDE/AP), 178 e 179 (Senador Jaques Wagner- PT/BA), 212 (Deputado Mauro Nazif- PSB/RO), 230 (Deputado José Guimaraes- PT/CE), 368 e 369 (Deputado Orlando Silva- PCdoB/SP), 436 (Senador Weverton- PDT/MA), 713 (Deputada Perpétua Almeida (PCdoB/AC), 742 e 743 (Senador Paulo Rocha- PT/PA), 756 (Deputado Reginaldo Lopes- PT/MG), 843 e 847 (Senador Rogério Carvalho- PT/SE), 887 (Deputado Jesus Sérgio – PDT/ AC), 1018 (Deputado Daniel Almeida- PCdoB/BA), 1302 (Deputado Marcelo Freixo- PSOL/RJ), 1737 e 1768 (Deputado Carlos Veras- PT/PE).

A retirada do artigo 29 do PLV é atendida pelas emendas supressivas número 7 (Senador Paulo Paim- PT/RS), 178 (Senador Jaques Wagner- PT/BA), Emenda 230 (Deputado José Guimarães- PT/CE), 289 (Deputado Bohn Gass- PT/RS), 357 (Bira do Pindaré- PSB/MA), 743 (Senador Paulo Rocha) e 1264 (Deputado Tadeu Alencar – PSB/PE).

b) Trabalho dos bancários

O relator define a jornada dos bancários de 7 às 21 horas, mantendo o texto original da MP que estabelece como duração normal do trabalho 8 horas diárias – o que era de 6 horas diárias - e limita essa jornada de 6 horas diárias e 30 semanais, exclusivamente, para a função de caixa.

Suprime a exigência de acordo individual ou convenção coletiva para que jornada dos caixas bancários possa ser superior a 6 horas, com limitação a 8 horas diárias, conforme constava na CLT.

Aumenta para 40% o valor mínimo da “gratificação de função”, com isso permitirá que caixas atuem mais de 6 horas diárias, sendo essa gratificação paga como 6ª e 7ª horas trabalhadas.

A implementação dessas medidas terá como efeito a demissão de um contingente significativo de bancários, posto que o aumento da jornada e ainda a liberalização dos trabalhos nos sábados, domingos e feriados, destinados aos serviços de automação, teleatendimentos etc, permitirá a dispensa dos atuais bancários, aprofundando o momento de alta do desemprego nesse setor, como vem sendo implementado nos últimos anos.

Atingir os direitos dos trabalhadores no setor bancário em um momento de auge dos lucros dos banqueiros é não compreender a responsabilidade social que deve existir e ser exigida pelo Estado ao segmento empresarial. Os cinco maiores bancos do país somaram lucro de R\$ 108,0 bilhões, em 2019, com alta de 30,3% em doze meses.

Somos pela exclusão do art. 224, 225 e 226-B da CLT, alterados pelo art. 28 do PLV, o que é atendido pelas emendas 19 (Senador Paulo Paim- PT/RS), 56 (Deputada Jaqueline Cassol -PP/RO), 65 (Deputado Pompeo de Mattos -PDT/RS), 84 (Senador Randolfe Rodrigues- REDE/AP), 203 (Senador Jaques Wagner- PT/BA), 299 (Deputado Bohn Gass- PT/RS), 350 (Deputado Bira do Pindaré- PSB/MA), 370 (Deputado Orlando Silva- PCdoB/SP), 573 (Deputado Marcelo Freixo- PSOL/RJ), 629 (Senador Veneziano Vital do Rêgo- PSB/PB), 758 (Deputado Reginaldo Lopes- PT/RJ), 848 (Senador Rogério Carvalho-PT/SE), 867 (Deputada Alice Portugal- PCdoB/BA), 952 (Deputado Marcelo Ramos- Vice Líder do PL), 1017 (Deputado Daniel Almeida- PCdoB /BA), 1074 (Deputado Paulo Pereira da Silva -SOLIDARIEDADE/SP), 1281 (Deputada Áurea Carolina - PSOL/MG), 1305 (Deputada Erika Kokay- PT/D|F), 1370 (Deputado Assis Carvalho- PT/PI), 1453 (Deputa Sâmia Bomfim- PSOL/SP), 1490 (Deputada Talíria Petrone (PSOL/RJ), 1559 (Deputado Ivan Valente- PSOL/RJ), 1629 (Jandira Feghalli- PCdoB/RJ), 1736 (Deputado Carlos Veras- PT/PE) e 1812 (Deputado David Miranda- PSOL/RJ).

Em decorrência, somos pela supressão do inciso III do art. 56 nas revogações, pois tal dispositivo revoga a Lei nº 4.178, de 11 de dezembro de 1962 (que vedava o trabalho aos sábados nos estabelecimentos de crédito). Atendem tal objetivo as emendas número 43 (Senador Paulo Paim- PT/RS), 64 (Deputado Pompeo de Mattos- PDT/RS), 83 (Senador Randolfe Rodrigues- REDE/AP), 290 (Deputado Bohn Gass- PT/RS) 432 (Senador Weverton- PDT/MA), 595 (Deputado Alexandre Serfiotis – PSD/RJ), 629 (Senador Veneziano Vital do Rêgo- PSB/PB), 809 (Deputada Fernanda Melchiona- PSOL/RS), 848 (Senador Rogério Carvalho- PT/SE), 1245 (Deputada Erika Kokay- PT/DF), 1273 (Deputado Camilo Capiberibe- PSB/AP), 1370 (Deputado Assis Carvalho- PT/PI), 1745 (Deputado Carlos Veras – PT/PE).

c) Jornada de trabalho de jornalistas empregados –

Entre as novidades trazidas nessa matéria, consta a retirada da obrigação da empresa de justificar o excedente a 7 horas da jornada dos profissionais jornalistas, revisores, fotógrafos, ou na ilustração, que já é excepcional, pois a duração regulada legalmente é de 5 horas por dia.

Não concordamos com a alteração constante no parágrafo único do art. 304 da CLT, introduzido pelo art. 28 do PLV.

Atendem a tal objetivo as emendas número 56 (Deputada Jaqueline Cassol – PP/RO), 256 (Senador Randolfe Rodrigues- REDE/AP), 311 (Deputado Rui Falcão- PT/SP), 344 (Deputada Natalia Benevides – PT/RN), Deputado Alexandre Padilha – PT/SP), 491 (Deputada Margarida Salomão- PT/MG), 611 (Deputado André Figueiredo- PDT/CE), 613 (Deputada Luizianne Lins- PT/CE), 802 (Fernanda Melchionna- PSOL/RS), 894 (Deputado Jesus Sérgio – PDT/AC), 1178 (Paulo Pereira da Silva- SOLIDARIEDADE/SP), 1198 (Senador Rogério Carvalho- PT/SE), 1272 (Deputado Edmilson Rodrigues- PSOL/PA), 1317 e 1321 (Deputada Erika Kokay- PT/DF), 1345 (Deputada Áurea Carolina – PSOL/MG), 1407 (Deputado Alessandro Molon – PSB/RJ), 1443 (Deputada Sâmia Bomfim- PSOL/SP), 1443 (Deputada Talíria Petrone- PSOL/RJ), 1568 (Deputado Ivan Valente- PSOL/SP), 1663 (Deputado Alencar Santana Braga-

PT/SP), 1739 (Deputado Carlos Veras- PT/PE) e 1819 (Deputado David Miranda- PSOL/RJ).

d) Alimentação não incorpora remuneração –

A redação dada pela MP e PLV ao §5º do art. 457 e a alteração no art. 458, ambos da CLT, visa excluir o fornecimento de alimentação, inclusive “in natura” da composição remuneratória.

Abre espaço a que as empresas **aumentem o valor de auxílio-alimentação, em detrimento do salário**, para evadir tributos, impactando o direito do trabalhador na aposentadoria, dado que o valor do benefício dependerá da média de suas contribuições ao longo de toda a vida profissional.

Atendem a este objetivo as emendas número 28 (Senador Paulo Paim- PT/RS), 74 (Deputado André Figueiredo – PDT/CE), 188 (Senador Jaques Wagner- PT/BA), 235 (Deputado Fernando Monteiro- PP/PE), 372 (Deputado Orlando Silva- PCdoB/SP), 437 (Senador Weverton- PDT/MA), 1299 (Deputada Erika Kokay- PT/DF) e 1515 (Deputada Lidice da Mata- PSB/BA).

e) Procedimentos da inspeção do trabalho

A redação dos art. 627-A e 627-B da CLT, submete a Inspeção do Trabalho a uma disciplina elaborada pelo Ministro da Economia, no que se refere a instauração de procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de controlar e fragilizar a ação estatal de proteção e fiscalização do ambiente de trabalho.

A mitigação da capacidade fiscalizatória e coercitiva, limita o poder estatal da fiscalização. A pretexto de fortalecer o “caráter preventivo e de saneamento” das irregularidades, tem como resultado a redução da ação fiscal, medida já esboçada na Lei nº 13.874, de 20.09.2019 - Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.

Nossa divergência com a redação posta no PLV e na MP em relação a esse tema nos impede de apoiar as alterações propostas.



Desse modo, somos pela supressão do artigo **627-A** que é o objetivo das emendas número 55 (Deputada Jaqueline Cassol – PP/RO), 100 (Senador Otto Alencar- PSD/BA), 218 (Deputado Mauro Nazif- PSB/RO), 261 (Senador Telmário Mota-PROS/RO), 362 e 386 (Deputado Orlando Silva- PCdoB/SP), 445 (Senador Nelsinho Trad- PSD/MS), Deputada Margarida Salomão – PT/MG), 527 e 532 (Deputado Rogério Correia- PT/MG), 560 (Deputado Patrus Ananias- PT/MG), 597 (Deputado Gonzaga Patriota- PSB/PE), 655 (Deputado Padre João- PT/MG), 895 (Senadora Leila Barros- PSB/DF), 923 (Deputado Nilto Tatto- PT/SP), 951 (Deputado Marcelo Ramos- Vice Líder do PL), 1060 (Senador Paulo Paim), 1115 (Deputado Paulo Pereira da Silva (SOLIDARIEDADE/SP), 1180 (Deputado Leadre- PV/PR), 1190 (Deputado Eduardo da Fonte- PP/PE), 1203 (Deputado José Airton -PT/CE), 1222 (Senador Rogério Carvalho- PT/SE), 1250 (Deputada Fernanda Melchionna- PSOL/RS), 1260 (Senador Flávio Arns- REDE/PR), 1331 (Deputada Áurea Carolina- PSOL/MG), 1378 (Deputado André Figueiredo- PDT/CE), 1408 (Deputado Alessandro Molon – PSB/RJ), 1416 (Deputado Eduardo Costa- PTB/BA), 1420 (Deputado Abi-Ackel – PSDB/MG), 1459 (Deputada Sâmia Bomfim- PSOL/SP), 1482 (Deputada Talíria Petrone- PSOL/RJ), 1529 (Senador Lasier Martins- PODEMOS/RS), 1563 (Deputado Ivan Valente- PSOL/SP), 1637 (Deputada Jandira Feghalli- PCdoB/RJ), 1708 (Deputado Danilo Cabral- PSB/PE) e 1799 (Deputado David Miranda- PSOL/RJ).

Já a supressão do artigo **627-B** é o objetivo das emendas número 24 (Senador Paulo Paim- PT/RS), 190 (Senador Jaques Wagner- PT/BA), 387 (Deputado Orlando Silva – PCdoB/SP), 7070 (Deputada Perpétua Almeida- PCdoB/AC), 793 (Deputado Marcio Jerry- PCdoB/MA), 799 (Deputado Lincoln Portela- PL/MG), 878 (Deputada Alice Portugal- PCdoB/BA), 1034 (Deputado Daniel Almeida- PCdoB/BA), 1363 (Deputado Subtenente Gonzaga- PDT/MG), 1634 (Deputada Jandira Feghalli- PCdoB/RJ) e 1648 (Deputado Túlio Gadelha- PDT/PE).

f) CARF trabalhista

A MP e o PLV mantêm a criação de uma terceira instância para recurso contra ato de fiscalização, - art. 635 da CLT. Cria um conselho composto por designados pelo governo.

Esse colegiado poderá apreciar pedidos de “uniformização de jurisprudência” em caso de decisão que adote interpretação divergente de norma legal entre suas câmaras, assumindo, assim, o poder de tribunal administrativo, com capacidade para uniformizar “jurisprudência”, conceito equivocado, pois não se trata de instância judicial, mas administrativa, e cujo caráter vinculante, implícito, é mais um instrumento para limitar a ação fiscalizadora dos Auditores-Fiscais do Trabalho.

A proposta, não obstante, haja situação análoga na Receita Federal – o CARF – cria maior politização das decisões, enfraquecendo o poder da Administração pública na ação efetiva do poder de fiscalizar.

As Emendas número 857 (Deputado Lincoln Portela- PL/MG), 1352 (Deputado Subtenente Gonzaga- PDT/MG), 1675 (Deputado Tulio Gadelha- PDT/PE), 1840 (Deputado Paulo Pimenta- PT/RS), 1854 (Deputado Rogério Correia- PT/MG) e 1859 (João Carlos Bacelar- PL/BA) tratavam desse assunto de maneira adequada e não foram integralmente contempladas pelo relator.

g) Altera toda a sistemática de fiscalização do trabalho

A MP e o PLV apresentados têm diversos aspectos que fragilizam a ação fiscal dos auditores. Conforme esclarece o Sinait:

- O texto dificulta a atribuição de embargar obras e/ou interditar atividades, setores, máquinas ou equipamentos em caso de grave e iminente risco aos trabalhadores. Desde 2014 há decisão judicial que reconhece a autonomia do Auditor-Fiscal do Trabalho para decidir sobre embargos e interdições, em Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em 2013, válida para todo o território nacional.
- A dupla visita do Auditor-Fiscal do Trabalho a uma empresa é, atualmente, uma exceção, a redação dada ao artigo 627 da CLT, entretanto, torna essa regra de procedimento. Não poderão ser autuados os itens irregulares em saúde e segurança no trabalho que sejam considerados leves segundo regulamento a ser editado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho. Os autos de infração aplicados poderão ser anulados caso não haja a dupla visita a uma

empresa. Na prática, a dupla visita se revela um óbice à autuação diante da maioria das irregularidades trabalhistas constatadas pelos Auditores-Fiscais, visto que se tornará a regra e não a exceção.

- O §3º do artigo 628 diz que o Auditor-Fiscal do Trabalho será punido quando comprovada sua má fé. A redação está completamente desvinculada de qualquer procedimento específico que caracterize a má fé. É mais um elemento de ameaça e perseguição funcional, para intimidar a ação dos Auditores-Fiscais do Trabalho.
- O §4º do artigo 630, na prática, desobriga o empregador a apresentar os documentos necessários à fiscalização durante o curso da ação fiscal. Fica institucionalizado o embaraço à fiscalização, uma vez que os Auditores-Fiscais deverão buscar o acesso a diversos bancos de dados

O relator propõe alteração no art. 47 da CLT para prever que o Auditor-Fiscal do Trabalho poderá estipular prazo para que o empregador promover registro do empregado e apenas se houver recusa do registro de empregado no prazo estipulado na notificação em ação fiscal para comprovação de registro, poderá ser aplicada a multa.

O novo texto da matéria apresentada no PLV faz algumas mudanças sobre o tema da ação fiscal, inclusive acolhendo parcialmente algumas das nossas emendas. No entanto, mantém o quadro de fragilização da ação e submete toda a orientação a uma instância similar ao CARF.

Note-se que estamos diante de mais uma **alteração sistêmica da CLT constituindo um novo parâmetro legal para as disposições sobre jornadas de trabalho, descanso decorrentes da relação laboral, toda a estruturação da inspeção do trabalho, mudanças na disposição de categorias e incorporação remuneratória.**

Trata-se de uma reforma significativa no texto da CLT, sem que houvesse o prévio diálogo social exigível, nos termos convencionados internacionalmente, bem como sem a possibilidade de o Congresso Nacional debruçar-se sobre a matéria, de forma legítima e amadurecida, em processo legislativo regular e não excepcional, como é feito na tramitação de Medida Provisória.

Por essa razão, **somos, no mérito e na forma, contrários à promoção de alterações na CLT por essa via e nesse conjunto de alterações verificadas** tanto no texto original da MP quanto na versão proposta pelo relator em seu PLV.

5. Interferência na atuação e competência do MPT

A MP interfere no prazo de validade e na destinação dos recursos provenientes dos TACs celebrados pelo MPT e das ações civis públicas. A natureza jurídica do termo de compromisso de ajustamento de conduta firmado pelo Ministério Público do Trabalho é de caráter civil-trabalhista, um instrumento que envolve responsabilizações diversas.

Mantido no PLV, o que pretendem é retirar toda eficácia preventivo-pedagógica desse instrumento extrajudicial, reduzindo a importância e a efetividade na prevenção de novos ilícitos. Para que tenha capacidade coibidora de novos ilícitos, é necessário que o termo de ajustamento de conduta tenha validade pelo tempo necessário à alteração da conduta do infrator e que o valor da multa seja suficiente para induzi-lo a esta alteração. Caso contrário, a simples possibilidade de atuação administrativa já cumpriria o papel coibidor, o que em muitas situações de reiteração infracional não se mostra suficiente.

O MPT possui atribuição fundada no **art. 129, III, da Constituição da República**, e detém independência funcional (**Constituição, art. 127, § 1º**) para conduzir sua atuação, inclusive na celebração de termos de ajustamento de conduta, conforme a necessidade de regularização da ordem jurídica aferida no caso concreto. Até porque, a celebração de termo de compromisso sempre depende da anuência do investigado ou infrator, que, se entender indevidas as obrigações ou o valor da multa, detém total liberdade para recusar a celebração do instrumento, deixando que a matéria seja decidida pelo Poder Judiciário, em eventual ação civil pública, com exercício do amplo direito ao contraditório.

As ingerências constantes na MP e mantidas no PLV sobre esse tema merecem nosso repúdio.

Portanto, estando a atuação do MPT constitucionalmente vinculada à finalidade reparadora da ordem jurídica e dos bens sociais lesados, e por isso sujeita à independência funcional do órgão, tentativa de aplicação do regramento restritivo à celebração de termos

de compromisso, previsto nos §§ 1º e 2º do art. 627-A da CLT, viola diretamente os arts. 127, § 1º, e 129, III, da Constituição, ainda mais quando se trata de Medida Provisória que, nos termos do artigo 62, não pode dispor sobre matéria processual e nem interferir em organização do Ministério Público e a garantia de seus membros.

Semelhante a previsão contida na Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985) que, em seu artigo 13, garante que os recursos oriundos de ações civis públicas e de termos de ajustes de condutas firmados pelo Ministério Público, em qualquer um dos seus ramos, devem ser destinados à reconstituição dos bens lesados.

Ao destinar todos os valores decorrentes dessas indenizações e multas para o financiamento de programa governamental criado pela MP 905/2019, com praticamente um único objetivo, a norma desconsidera a natureza própria de cada lesão a ser reparada, que pode envolver os mais diversos temas objeto da atuação do Ministério Público do Trabalho, como o combate ao trabalho escravo, combate ao trabalho infantil, defesa do meio ambiente de trabalho, fraudes trabalhistas, promoção da igualdade nas relações de trabalho, promoção da liberdade sindical, irregularidades na Administração Pública, irregularidades no trabalho aquaviário, dentre tantos outros. Cada uma dessas atuações demanda a respectiva destinação de recursos de condenações coletivas a finalidades condizentes com a natureza do bem a ser reparado.

Portanto, sendo a atuação do MPT constitucionalmente vinculada à finalidade reparadora da ordem jurídica e dos bens sociais lesados, a destinação dos recursos de indenizações coletivas ao programa governamental, que não detém atribuição institucional de promover a reparação de idênticos bens e direitos, viola diretamente a finalidade da norma do art. 129, III, da Constituição.

Desse modo, nossa posição é peremptória contra os incisos do art. 21 da MP referente às receitas provenientes das ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante o Ministério Público do Trabalho e valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pelo Ministério Público do Trabalho.

Foram apresentadas diversas emendas supressivas à totalidade ou partes do artigo 21, quais sejam: Emenda 55 (Deputada Jaqueline Cassol- PP/RO), 101 (Senador Otto Alencar- PSD/BA), 252 (Senador Randolfe Rodrigues- REDE/AP), 375 (Deputada Natália Bonavides – PT/RN), 1068 (Senador Flávio Arns- REDE/PR), 1175 (Deputado Paulo Pereira da Silva- Solidariedade/SP), 1200 (Senador Rogério Carvalho- PT/SE), 1300 (Deputada Erika Kokay- PT/DF), 1422 (Deputado José Medeiros- Podemos/MT) e 1553 (Senadora Mara Gabrilli- PSDB/SP). Do mesmo modo, às referências aos TACs, feitas nos §§ 1º e 2º do art. 627-A da CLT, conforme consta no art. 27 do PLV.

Por essa razão também motiva a posição contrária ao PLV e ao texto original da MP 905/2019.

6. Impacto nos rurais

A MP introduz alterações na Lei 5.889/1973, obrigando a autorização prévia do empregado rural para o recolhimento da contribuição sindical. Considerando as peculiaridades do trabalho rural, essa exigência inviabiliza a atuação das entidades sindicais rurais.

O relator explicitamente permite que haja contratação pela modalidade “verde-amarelo” no campo, excetuando para fins de safra.

Ainda, nas alterações de jornada de trabalho e definição do repouso semanal, o relator inclui permissão explícita aos setores de agroindústria, aquicultura, pesca e “demais setores da economia” adotarem o repouso semanal aos domingos 1 vez a cada 7 semanas.

O PLV insere alterações no Estatuto da Terra para:

- (i) prever que na parceria agrícola, a quota de participação do proprietário poderá ser aumentada por acordo entre as partes (hoje é limitada a 40%);
- (ii) prever que o proprietário poderá sempre cobrar do parceiro, pelo seu preço de custo, o valor de transporte, assistência técnica,

equipamentos de proteção, combustível e sementes, além dos fertilizantes e inseticidas já previstos na Lei;

- (iii) prever que o parceiro poderá optar por vender ao proprietário a sua parcela da produção, desde que garantido o preço de mercado e que o núcleo familiar do parceiro poderá ser incluído no contrato de parceria.

Somos contrários a todas essas alterações que afetam o trabalho no campo, como dito acima, na parte que se refere à jornada e ao repouso semanal remunerado, bem como somos pela exclusão do art. 33 do PLV que afetam as questões sindicais rurais e do art 52 do PLV que altera o Estatuto da Terra.

7. Contribuição de desempregado

A MP instituiu a contribuição previdenciária no período de percepção do seguro-desemprego no novo art. 4º-B inserido na Lei 7998/1990, sem computar o tempo para fins de aposentadoria.

O relator torna facultativa essa contribuição, por decisão explícita do trabalhador e aos que optarem pela contribuição com a alíquota será de 5%.

Somos pela exclusão do art. 43 do PLV. Por decorrência, suprimir o art. 55 do PLV que altera a lei 8212/1991, para tratar dessa contribuição e parte do art. 56 da MP, que altera a Lei 8213/1991 (arts. 11 e 15).

As emendas suprimem o artigo 43 da MP (agora art. 43 do PLV) são: 85 (Senador Randolfe Rodrigues- REDE/AP), 229 (Deputado José Guimarães- PT/CE), 493 (Deputado Rafael Motta- PSB/RN), 578 (Deputado Marcelo Freixo- PSOL/RJ), 829 (Senador Rogério Carvalho- PT/SE), 886 (Deputado Jesus Sérgio – PDT/AC), 1371 (Deputado Assis Carvalho- PT/PI), 1400 (Deputado Alessandro Molon- PSB/RJ), 1432 (Deputado Tadeu de Alencar- Líder do PSB), 1632 (Deputada Jandira Feghali- PCdoB/RJ), 1705 (Deputado Danilo Cabral- PSB/PE).

As emendas número 828 e 846, ambas do Senador Rogério Carvalho (PT/SE), alteram os artigos 43 e 49. A emenda 435, do Senador Weverton (PDT/MA) suprime os artigos 43 e 50. Já as emendas que atendem as alterações nos artigos 43, 49 e 50 são de número 269 (Deputado Beto Rosado- PP/RN), 1463 (Deputado Heitor Schuch- PSB/RS), 1587 (Deputado João Campos- PSB/PE), 1657 (Deputado Bira do Pindaré- PSB/MA), 1710 (Deputado Danilo Cabral- PSB/PE), 1790 (Deputado Camilo Capiberibe- PSB/AP).

8. Sobre PLR

A MP, em seu art 48, altera a Lei 10.101/2000 para afastar a participação do sindicato da categoria na composição da comissão que celebra o acordo sobre participação nos lucros e resultados.

O relator exclui a alteração na Lei relativa à composição da comissão paritária. Exige apenas que a comissão de negociação seja paritária, com representantes de patrões e de empregados.

Na lei da PLR, a MP regulamenta as condições para o pagamento de prêmios, sem sofrer incidência de encargos e tributos, desde que vinculados a desempenho e em no máximo quatro vezes por ano e uma vez por trimestre

As mudanças também flexibilizam a incidência do instrumental de negociação, criando possibilidade de múltiplos programas de participação e, com isso, segmentando o benefício e criando desentendimento de classe entre os trabalhadores de uma empresa que possuam várias unidades.

Essa matéria é complexa e exige estudo específico e sistemático dos setores que utilizam a participação nos lucros e resultados.

Somos pela exclusão das alterações constantes do art. 51 do PLV.

Emendas apresentadas e que resolveriam esse tema: 18 (Paim), 166 (Jaques Wagner), 371 (Orlando Silva), 738 (Paulo Rocha), 1028 (Daniel Almeida), 1630 (Jandira Feghali), 1711 (Danilo) e 1744 (Carlos Veras).

9. Acidente de percurso e Auxílio acidente

Altera a regra para concessão do auxílio-acidente: incluindo no texto um vago “conforme situações discriminadas no regulamento”, que será definido por lista a ser elaborada pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia (Sept/ME). Muda o valor do auxílio-doença de 50% do salário-benefício (com a reforma, a média já era de todas as contribuições) para 50% do benefício de aposentadoria por invalidez.

O PLV manteve a caracterização como acidente de trabalho para fins de aposentadoria por invalidez ou pensão por acidente no percurso da ida ou volta para o local de trabalho (hora in itinere), em veículo fornecido pelo empregador, **desde que comprovada a culpa ou dolo deste ou de seus prepostos no acidente.**

O relator ainda assegura ao trabalhador cobertura integral do valor do benefício (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte), mas não atribui o custo ao empregador e sim aos cofres públicos.

Somos contrários às alterações constantes na sistemática do auxílio-acidente, constante no art. 56 do PLV, que altera a Lei 8.213/1991. A MP e o PLV retiram da lei a possibilidade de acesso a esse direito em caso de acidente “de qualquer natureza”.

Muitas emendas apresentadas e não acolhidas no PLV, corrigiam esse tema: 20 (Paim), 76 (André Figueiredo), 87 (Randolfe), 161 (Jaques Wagner), 238 (Veneziano), 283 (Bohn Gass), 420 (Weverton), 816 (Fernanda Melchionna), 845 (Rogério Carvalho), 1085 (Edmilson), 1280 (Aurea Carolina), 1456 (Sâmia), 1493 (Talíria), 11552 (Mara Gabrilli), 15578 (Ivan Valente), 1813 (David), 1877 (Erika Kpkay), 1890 (Paulo Pimenta) e 1905 (Aureo Ribeiro).

10. Atualização de débitos trabalhistas

A redação dada ao art. 39 da Lei nº 8.177/1991 repete a regra já proposta na MP nº 881, para ser inserida na CLT, sobre atualização de débitos trabalhistas pelo índice da poupança. Atualmente, a correção dos débitos trabalhistas, decorrentes ou não de

condenação judicial, é feita com base em juros de 1% ao mês. Assim, haverá redução de 50% nesses juros caso seja aprovada a redação proposta.

A MPV 905 fixa o IPCA-E como critério de atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e, para fins de correção da dívida não paga pelo executado, fixa os juros da caderneta de poupança.

Ainda prevê que os débitos trabalhistas constantes de condenação, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, tenham os juros contados da data do ajuizamento da reclamatória, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

Assim, haverá incentivo aos empregadores sonegarem o pagamento dos direitos trabalhistas, aguardarem o ajuizamento da ação judicial para somente então pagar a diferença entre o valor devido e os rendimentos obtidos.

Como aponta estudo da CONLEG/SF:

“Em outros termos, o crédito trabalhista dos empregados financia o lucro financeiro do empregador inadimplente.”

Isso permitirá ao governo economizar aproximadamente R\$ 37 bilhões em dívidas trabalhistas das empresas estatais, sob as custas dos trabalhadores.

As emendas 42 (Paim), 162 (Jaques Wagner), 477 (Weverton), 937 (Marcelo Ramos) e 1322 (Erika Kokay) tratavam de corrigir essa questão.

Pelo exposto, somos pela exclusão da alteração ao art. 39 da Lei nº 8.177, de 1991, constante do art. 50 do PLV.

11. Manter instituições financeiras públicas

A MP exclui a referência ao Banco do Brasil e a Caixa Econômica como agentes pagadores de benefícios como seguro-desemprego e abono salarial - Art. 43 da MP que altera os arts 9º-A e 15 da Lei 7998/1990.

Desse modo vai permitir que o abono salarial seja pago por instituições financeira privadas, pois é extinta a exclusividade no pagamento via BB e Caixa.

As mudanças abrem mais uma fonte de receita para os bancos privados, enfraquece os bancos públicos e seu papel como operacionalizador de políticas sociais. Mais uma medida que favorece ao sistema financeiro e que não responde ao interesse público.

Somos pela exclusão dessas alterações, pois é preciso defender as instituições financeiras públicas nessa tarefa de agente pagador de benefícios sociais.

As emendas que excluem a modificação feita nos artigos 9-A e 15 da Lei 7.988/1990 são: 25 (Senador Paulo Paim- PT/RS), 75 (Deputado André Figueiredo-PDT/CE), 171 (Senador Jaques Wagner- PT/BA), 287 (Deputado Bohn Gass- PT/RS), 374 (Deputado Orlando Silva- PCdoB-SP), 739 (Senador Paulo Rocha- PT/PA), 953 (Deputado Marcelo Ramos- Vice Líder do PL) e 1301 (Deputada Erika Kokay).

12. Benefício para empregador que não recolhe FGTS

O art. 46 da MP alterou a Lei 8.036/1990 para introduzir os §§9º e 10 ao art. 23 da lei visando afastar aplicação de sanções, reduzir pela metade a aplicação de multas por descumprimento de obrigações de recolhimento do FGTS pelo empregador

O relator manteve essas alterações, pelo que somos pela exclusão do art. 46 do PLV.

13. Sobre categorias profissionais

O Art. 51 da MP elenca extenso rol de revogações, inclusive da obrigatoriedade de registro profissionais de diversas categorias e regulamentação de outras.

O relator restabeleceu dispositivos revogados pela MP relativos a registro profissional de jornalistas, publicitários, atuários, sociólogos, secretários, estatísticos, músicos, arquivistas, radialistas e corretores de seguros.

No entanto, inseriu na CLT previsão de que os registros profissionais serão realizados prioritariamente pelos respectivos conselhos profissionais, caso existentes, pelos respectivos sindicatos laborais da categoria ou, excepcionalmente, por meio de sistema eletrônico do Ministério da Economia, com caráter autodeclaratório, de responsabilidade do requerente, e resultarão na emissão automática do registro profissional.

Passa a prever que “a ausência de registro não impede o livre exercício das profissões, na forma da legislação em vigor e do disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal.

Ao apresentar seu relatório, afirmou que – especificamente em relação aos corretores de seguro - as audiências públicas haviam demonstrado que ainda não havia consenso para as alterações propostas pela MP.

No entanto, ao republicar o relatório, apresenta no PLV o que define como “uma solução um pouco complexa voltada para a autorregulamentação”. A proposta do governo é de resolver a questão por meio de entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, mediante prova de capacidade técnico-profissional, na forma das instruções por elas mesmo baixadas.

Somos pela exclusão dos arts. 59 e 53 do PLV.

14. Privatização no pagamento de benefícios previdenciários

Em relação à Lei 8.213, o PLV prevê que as empresas, sindicatos e entidades fechadas de previdência complementar possam, mediante celebração de Acordo de Cooperação Técnica com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, encarregar-se, relativamente a seus empregados, associados ou beneficiários, de requerer benefícios previdenciários por meio eletrônico, preparando-os e instruindo-os nos termos do acordo.

Além disso permite que empresas, sindicatos e entidades fechadas de previdência complementar realizem o pagamento integral dos benefícios previdenciários devidos a seus beneficiários, mediante celebração de contrato com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, dispensada a licitação.

E o pior! Remete para ato próprio do INSS a definição das “obrigações, condições e valores” devidos pelas instituições financeiras responsáveis pelo pagamento dos benefícios pelo INSS. Isso é o descontrole legal quanto a garantia e condições de pagamento dos benefícios do INSS a seus segurados.

Esse é um desdobramento grave da EC 103 (reforma da previdência) que estabeleceu, genericamente, o compartilhamento da iniciativa privada com a previdência pública, dos benefícios não programados.

15. Impacto Fiscal

A MP promove medidas que tem impacto fiscal que não foram devidamente dimensionadas pelo Governo.

Toda a desoneração da folha de pagamento instituída para o contrato verde e amarelo teria como fonte de custeio a imposição da contribuição previdenciária dos desempregados que estariam recebendo o seguro-desemprego, além do possível uso de fonte orçamentária. A produção de efeitos ficaria condicionada a um atestado emitido pelo Ministério da Economia comprovando a compatibilidade com as metas fiscais.

A este respeito a Consultoria de Orçamento da Câmara, em parecer sobre a compatibilidade da matéria, apontou para a impropriedade (e inconstitucionalidade) constante da Medida com a seguinte observação:

“por fim cumpre salientar a flagrante impropriedade do inciso I do §1º do art. 53 da MP nº 905/2019, que condiciona a eficácia de vários de seus dispositivos a ato do Ministro de Estado da Economia que atesta sua ‘compatibilidade com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias e o atendimento ao disposto na lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e aos dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias relacionadas com a

matéria'. De fato, não há previsão constitucional de condição de tal natureza para o início da produção de efeitos fiscais decorrentes da lei, constituindo, com toda clareza, em mero artifício inadmissível visando contornar as exigências legais de adequação e compatibilidade financeira e orçamentária. ”

Esse atestado específico foi mantido no PLV do relator e, quanto à desoneração, em nosso entendimento, não há como desconsiderar o aumento do impacto, na medida em que o relator agregou outro público alvo (maiores de 55 anos) e ampliou as condições pretéritas dos indivíduos que poderão ser contratados pela modalidade “verde e amarelo”.

No entanto, o relator alega que não há aumento do impacto:

“entendemos que o aumento da população de potenciais beneficiários da modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo não altera a estimativa inicial de renúncia de receita constante da Exposição de Motivos. Tal entendimento baseia-se na informação de que o governo tem a expectativa de que a nova modalidade de contratação poderá gerar 1,8 milhão de novos postos de trabalho. ” (Relatório, p. 27)

Temos absoluta discordância com a posição adotada pelo relator, posto que o PLV descumpra a determinação constitucional constante do §5º do art. 195 da Magna Carta e a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (*Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000*). Somado a isso, também não atende aos requisitos fixados no §9º do art. 195 da Constituição, que estabelece condições para que haja alteração na alíquota de contribuição previdenciária do empregador.

Por essa razão, não há sustentação para o Congresso Nacional admitir o uso dos artifícios que estão sendo usados pelo Executivo para fugir das obrigações de responsabilidade fiscal.

Como dito, o relator perde a oportunidade de respeitar o texto constitucional, respeitar o sistema de proteção dos direitos sociais, corrigir as impropriedades editadas originalmente pelo governo em nítida perseguição a fruição de direitos trabalhistas no país, inclusive definindo as limitações quanto à ingerência na atuação do Ministério Público do Trabalho e nas normas processuais civis de que tratam as ações indenizatórias ou ações civis públicas.

As **alterações nas leis trabalhista e previdenciárias**, em temas **completamente diversos do objeto substantivo da MP** e versam sobre mudanças com as quais temos, em quase sua plenitude, **objeção no mérito**. Desse modo, é o presente voto para rejeitar a proposta do governo e ao mesmo tempo indicar a posição que entendemos pertinente para o enfrentamento da grave circunstância em que se vive o mercado de trabalho no Brasil.



CD/20171.93973-33

III. A proposta de geração de emprego e renda para o Brasil

O discurso do governo autor da proposição afirma que as alterações permitirão aumentar os postos de trabalho e dinamizar a economia por permitir ganhos para o empresariado, em razão da redução dos encargos.

Diante da grave situação econômica evidenciada nos altos níveis de desemprego, subocupação e informalidade, fica patente a incapacidade do modelo de política pública aplicada nos anos recentes pautadas numa agenda de austeridade fiscal que tem impedido o Estado Brasileiro de enfrentar a grave crise econômica, resultante de processos internos e externos.

Neste sentido, a oposição apresentou um conjunto de propostas concretas para gerar empregos e retirar o país da estagnação econômica, vale dizer que é a crise mais longa da história.

PROGRAMA EMERGENCIAL DE EMPREGO E RENDA

Dignidade para o povo. Crescimento para o Brasil.

Proposições:

1. Reativar o Minha Casa Minha Vida:

O programa **Minha Casa Minha Vida (MCMV)**, cuja importância é indiscutível tanto no provimento de habitação para a população de baixa renda quanto na geração de empregos, vem sendo desacelerado desde o segundo governo da Presidenta Dilma, mas esta trajetória acentuou-se no Governo Temer e, sobretudo, no Governo Bolsonaro, principalmente por meio da drástica redução das faixas de construção dedicadas às famílias de renda mais baixa – a Faixa 1. Nos dez primeiros anos do programa, contratava-se, em média, anualmente, cerca de 550 mil habitações, com dotações orçamentárias anuais de aproximadamente R\$ 10 bilhões, tendo sido criados, em média, 250.000 empregos por ano. O pico do programa ocorreu em 2013, com quase um milhão de unidades. Este número caiu progressivamente; em 2019 o volume estimado é de 250 mil habitações, com dotação de R\$ 4,1 bilhões. É imprescindível que pelo menos o patamar histórico médio de 500 mil habitações/ano seja recuperado, metade das quais na faixa 1 do programa. Igualmente importante é ampliar a modalidade de contratação por entidades, que envolve o trabalho coletivo em mutirões dos movimentos de moradia, que necessitam e podem continuar aprimorando as suas capacidades de gestão e eficiência construtiva. Além disso, faz-se necessário retomar o **Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR**, voltado especificamente à população do campo

2. Aumento real do salário mínimo:



O salário mínimo foi o mais importante instrumento de melhoria da distribuição da renda no período 2003-2016. Ao longo de todos esses anos foram estabelecidos aumentos reais do valor do salário mínimo, primeiramente em função de decisão da presidência da república e, a partir de 2011, por força de lei que garantia o reajuste pelo INPC do ano anterior, acrescido da taxa de variação do PIB de dois anos anteriores. Em 2017 e 2018, porém, por conta das recessões de 2015 e 2016 e do governo Temer que sequer autorizou a reposição do INPC dos anos anteriores, registraram-se quedas reais do salário mínimo. A partir de 2020, entretanto, a regra perdeu validade e o governo adotou a correção exclusivamente pelo INPC, encerrando a política de ganhos reais.

Com vistas a estimular a retomada da economia e manter vigente a mais bem-sucedida estratégia de redução da desigualdade, é crucial garantir a permanência da regra de aumentos reais do salário mínimo. Propõe-se, em síntese, que o salário mínimo seja reajustado pelo PIB de dois anos anteriores, acrescido do INPC do ano anterior, garantido ganho real mínimo de 1% em caso de recessões.

Em países nos quais a distribuição da renda é melhor - como os europeus, por exemplo - a relação entre salário mínimo e salário médio varia entre 45% e 50%. No Brasil está em torno de 38%. Cerca de 48 milhões de brasileiros com mais de 14 anos têm sua renda referenciada ao salário mínimo. Deste total, um grupo bastante numeroso de cerca de 23 milhões recebe seus rendimentos das transferências pagas pelo INSS, ou seja, da previdência e assistência social. Além disso, muitos pisos salariais de categorias profissionais têm por base o salário mínimo que, direta ou indiretamente, baliza toda a escala de salários no Brasil. Adicionalmente, a valorização real do mínimo tem forte impacto na economia das pequenas cidades, cujo comércio atende essencialmente consumidores de baixa renda.

Propõe-se adotar a regra proposta acima que define um aumento um pouco maior do que o ganho da produtividade. Do ponto de vista emergencial, seria crucial conceder um abono ao salário mínimo de 5% de seu valor atual (R\$ 50) para recuperar a renda dos que têm seus rendimentos a ele vinculado. O impacto anualizado da medida no setor público seria de R\$ 15,5 bilhões, valor em torno de 0,23% do PIB.

Voltar a aumentar o salário mínimo anualmente, acima da inflação, para beneficiar diretamente mais de 48 milhões de brasileiros e brasileiras. É o dinheiro na mão do povo que faz a economia girar.

3. Expandir o Bolsa Família:

Um dos programas mais eficazes para mitigar a pobreza é o Bolsa Família. E, na atual conjuntura de ampliação substancial dessa última, a dinamização do programa é imperativa.

O Primeiro passo é analisar os mais de um milhão de pedidos do benefício pendentes. O segundo objetivo seria o de incorporar um milhão de famílias adicionais ao programa por meio de uma busca ativa, em especial daquelas famílias em pobreza extrema cujo número aumentou em sete milhões entre 2014 e 2018. Esta incorporação deve privilegiar as famílias jovens com possibilidades de reingresso no mercado de trabalho diante de uma recuperação da economia.

Outra medida seria, além de manter a criação da décima terceira parcela do benefício, garantir a correção do seu valor, repondo a inflação acumulada desde o último reajuste. Neste último caso, considerando um INPC de 3,5%, o impacto em 12 meses seria de R\$ 1,3 bilhão (0,17% do PIB).

4. Renegociação de dívidas:

Dentre os problemas graves que afetam a economia brasileira está a inadimplência e o seu aumento contínuo, atingindo picos históricos em 2019. De acordo com a SERASA-Experian, no final do primeiro semestre de 2019 havia cerca de 63,4 milhões de inadimplentes no Brasil, recorde da série histórica, e com crescimento mais do que proporcional entre os idosos. De acordo com a mesma fonte, as origens de inadimplência são variadas: bancos ou cartões de crédito: 29,2%; contas domésticas: 20,8%; varejo: 11,7%; telefone: 10,7%; serviços: 10,3%; empréstimos em financeiras: 10,2%; e outros: 7,0%. Parte desta inadimplência se resolverá com o crescimento da renda, mas a resolução de outra parcela, sobretudo aquela que diz respeito à ação das instituições financeiras, requer a mediação do setor público, em particular do Banco Central.

Várias medidas poderiam aumentar a renda disponível das famílias de baixa renda e das microempresas, com foco na renegociação de dívidas junto ao sistema bancário, seja via alongamento de prazo seja por redução de encargos. No crédito habitacional, por exemplo, as faixas 1,5 e 2 do MCMV, que têm seus recursos vinculados ao FGTS, poderiam ter seus prazos alongados. Nas linhas de crédito dirigido, como no crédito agrícola e no microcrédito para os MEIs, o Banco Central poderia propor a renegociação da inadimplência compensando os bancos com a liberação dos compulsórios não remunerados, cujo valor alcança hoje R\$ 35 bilhões.

5. Reestabelecimento do conteúdo nacional na Cadeia do Pré-sal:

Desde 2016, os leilões do Pré-sal reduziram, em média, 50% dos índices de conteúdo nacional em componentes de máquinas e equipamentos empregados no setor de petróleo e gás. Nesse sentido, o Pré-sal reduziu sua capacidade de estimular a indústria instalada no Brasil, adensando nossas cadeias produtivas. Mesmo num quadro de elevado desemprego, as encomendas aos estaleiros e aos demais fornecedores de máquinas e equipamentos foram significativamente reduzidas, ampliando-se as compras no exterior. A indústria naval, que chegou a ter 83 mil empregos formais diretos, emprega hoje menos de 30 mil pessoas.

É possível aperfeiçoar a política de conteúdo nacional simplificando dispositivos vigentes até 2016. No entanto, para que a exploração do Pré-sal possa gerar ganhos realmente significativos para os trabalhadores, é crucial retomar os índices de conteúdo nacional anteriores, gerando emprego e renda no país e não nos países fornecedores estrangeiros.

6. Correção da tabela do IR:

Sem reajuste desde 2015, a não correção ou sua correção parcial aumenta a carga tributária pelo deslocamento proporcional da curva de tributação, aumentando inclusive o número de contribuintes com obrigação de declarar e levando aqueles de menor renda que estavam próximos do limite de isenção a pagar o IR. A correção da tabela permitirá uma redução proporcional no recolhimento do IR e do aumento dos isentos, proporcionando uma redução anual da tributação das pessoas físicas de aproximadamente R\$ 35 bilhões ou 0,51% do PIB.

7. Crédito para o cooperativismo Solidário - urbano/rural e agricultura familiar:

O Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) é a principal política existente no país para o fomento deste segmento da agricultura brasileira. Em 2014 foram 1,8 milhões de contratos com valor médio de R\$ 13.575. Já em 2017, com os efeitos do golpe parlamentar o número de contratos caiu para 1 milhão, enquanto o valor médio alcançou R\$ 19.515. O crédito se concentra na região SUL, para onde se destinaram 57% dos recursos liberados no ano de 2017. Diante desse quadro, propõe-se as seguintes medidas para seu fortalecimento: a) Garantir recursos da ordem de R\$ 20

bilhões; b) estabelecer mecanismos para garantia de equidade na distribuição regional dos recursos e limitação da concentração social do crédito nos extratos de maior renda; c) meta de 2 milhões de contratos de crédito agrícola/pecuário na agricultura familiar, tendo submetas para as linhas de crédito ECO (Floresta, agroecologia, etc.) que apontam para a transição ecológica; d) reduzir as taxas de juros para o patamar de 1,5% a.a. no custeio e 0,5 a 2% a.a. para operações de investimento.

8. Programa de Aquisição de Alimentos e Programa Nacional de Alimentação Escolar:

Outra medida importante - complementar às políticas de transferência de renda - seria a retomada do Programas de Aquisição de Alimentos (PAA) e do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Há uma parcela significativa da agricultura familiar que está excluída do crédito agrícola e que deveria voltar a ser atendida através do PAA e do PNAE. Em 2012, auge do PAA, sua execução abrangeu 1.180 municípios, beneficiando 18,2 milhões de pessoas. O montante de recursos aplicado foi de 586 milhões, sendo adquiridas 291.610 toneladas de produtos, atendendo 128 mil agricultores em 2.602 projetos. Considerando que ainda vige o arcabouço institucional do programa, poderia ser estabelecido a meta de atender mais 130 mil famílias, via alocação adicional de R\$ 800 milhões a seu orçamento.

9. Retomada das obras paradas:

No último biênio, o Brasil se transformou em um enorme canteiro de obras paradas ou em lenta execução. Em 2010, o investimento público chegou a representar 1,2% do PIB, tendo caído drasticamente ao longo dos anos. Em 2018, os investimentos representaram 0,6% do PIB, cerca de R\$ 41 bilhões. Para 2019, este baixíssimo patamar de investimentos será ainda mais baixo, tendo em vista as reduzidas dotações orçamentárias e o contingenciamento. A redução dos investimentos públicos também se verifica para as esferas subnacionais.

Não há balanços atualizados sobre a situação das obras públicas no Brasil, sendo o último deles o realizado pelo Programa Avançar, de setembro de 2018. Segundo este acompanhamento, havia, no último trimestre deste ano pelo menos 7.400 obras inacabadas no país, sendo necessários cerca de R\$ 131 bilhões para finalizá-las. Este número, entretanto, só considera projetos com orçamentos entre R\$ 500 mil e R\$ 10 milhões. Um outro levantamento, da Confederação Nacional dos Municípios, estima a existência de 8.239 obras totalmente paralisadas, no valor de R\$ 11 bilhões, considerando todos os projetos que têm financiamento da União, mas são tocados pelas prefeituras, como é o caso de creches, escolas do ensino básico e postos de saúde.

A recuperação dos investimentos para um patamar razoável de 1,2% do PIB nos próximos anos é fundamental. Para os próximos doze meses é essencial garantir um valor mínimo de 0,6% do PIB ou R\$ 41 bilhões.

O investimento privado em infraestrutura por meio de concessões também vem desacelerando no Brasil. A estimativa da ABDID é de que o total dedicado ao setor tenha sido de 1,8% do PIB em 2018, dos quais 66% (ou 1,2% do PIB), de responsabilidade do setor privado. Note-se que, diante do declínio do investimento público, o setor privado assumiu o protagonismo nos investimentos de infraestrutura, porém o patamar do último ano caiu 0,6% do PIB quando comparado à média de 2015/2017. O ritmo das concessões manteve-se no Governo Temer, que levou a leilão os estudos e projetos herdados dos governos Dilma, cerca de R\$ 175 bilhões. Mas há um conjunto de projetos com baixa e lenta execução. Assim, a renegociação dos contratos de concessões é medida importante para retomar investimentos em vários segmentos da infraestrutura.

Os desequilíbrios financeiros dos contratos explicam-se por diferentes fatores: a superestimação da demanda nos momentos dos leilões; a brusca alteração de preços relativos decorrente das políticas de ajuste implantadas após 2015; as dificuldades financeiras de algumas empresas que foram objeto de investigação na denominada “Operação Lava Jato” e agora se encontram em recuperação judicial ou sem qualquer condição administrativa, econômica e financeira de retomada das atividades, com imenso passivo financeiro, fiscal e trabalhista.

Para acelerar esses projetos, várias medidas são necessárias, desde a transferência da execução dos projetos até a antecipação das avaliações do equilíbrio econômico-financeiro de parte destes contratos de concessões, visando a recuperação da capacidade de investimento. O requisito fundamental é que este processo ocorra com transparência, o que pode ser conseguido pela montagem de forças-tarefa setoriais encarregadas de avaliar os contratos, das quais façam parte as agências reguladoras, os ministérios setoriais, as entidades de classe do setor, acompanhadas pelo Tribunal de Contas da União e Ministério Público. Com a transferência da execução dos projetos, a repactuação e o reequilíbrio desses projetos, o investimento privado em infraestrutura pode rapidamente retornar ao patamar de 1,8 % do PIB, cerca de R\$ 122,5 bilhões, com acréscimo de R\$ 41 bilhões (0,6 % do PIB).

10. Programa Empregos Já:

O programa Empregos Já tem como objetivo criar 3 milhões de ocupações para desempregadas/desempregados que não estejam recebendo seguro-desemprego, com critérios que priorizem aqueles que se encontram em situações de maior vulnerabilidade econômica e social. Articulado com Municípios e Estados, mobilizará sindicatos, igrejas e outras organizações sociais como parceiros para implantação e execução.

As ações estarão voltadas para recuperação urbana, rural e ambiental de curto prazo, envolvendo atividades como limpeza urbana; manutenção de espaços públicos, ruas e calçadas; poda e plantio de árvores; limpeza de córregos; pequenas obras de reparo e construção de instalações, especialmente em escolas e postos de saúde; manufaturas e serviços destinados ao mercado; orientação e atividades auxiliares em equipamentos públicos como postos de atendimento (saúde, INSS, CRAS). O programa contribuirá também para organizar novas oportunidades de ocupações para homens e mulheres, com qualidade, visando a atender as demandas crescentes relacionadas à economia do cuidado, trabalho que atende crianças, idosos e doentes.

A meta do programa é gerar 3 milhões de ocupações, com contratações por seis meses. O custo anual estimado é R\$ 18 bilhões, ou 0,3% do PIB, correspondente ao pagamento de um salário mínimo, mais vale transporte e alimentação a cada um dos participantes.

11. Medidas Adicionais:

Além das medidas acima apresentadas como verdadeiras ações para geração de empregos e retomada da atividade econômica é necessário o descontingenciamento e manutenção dos fundos setoriais, com destaque para os FNDCT (Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico) e Fundo do Audiovisual; O Fomento aos editais de cultura e a paralização das privatizações de setores estratégicos, viabilizando um projeto nacional e impedindo o aumento do desemprego.

Financiamento do Programa

O Financiamento de um programa emergencial de Emprego e Renda com as ações acima propostas deve ser debatido em profundidade e há um conjunto de possibilidades a serem adotadas, com baixo impacto fiscal e amplo resultado para o conjunto da sociedade. Dentre as iniciativas a serem adotadas destacamos:

1) Orçamento de Investimentos:

O Orçamento de Investimentos Públicos será composto do Orçamento de Investimentos da União, e, de forma indicativa, dos Orçamentos de Investimentos dos entes subnacionais, assim como dos planos de negócios e investimentos das empresas estatais, sujeitos a regras de financiamento e operação distintas do orçamento corrente. Dado o seu papel crucial de assegurar a estabilidade e previsibilidade da economia, suas principais características, distintas do orçamento corrente, serão o caráter plurianual, a não contingenciabilidade de seus gastos e o não cômputo no cálculo do saldo primário. Seus recursos advêm das fontes fiscais tradicionais, complementadas, eventualmente, por fundos para segmentos específicos; por recursos de impostos vinculados; por lucros retidos e por eventuais recursos de caixa das estatais; e por operações de crédito. Além do investimento público propriamente dito, este orçamento será também composto pelos financiamentos de longo prazo dos bancos públicos direcionados ao setor privado.

Para criar imediatamente o espaço fiscal para os investimentos, é crucial introduzir um dispositivo anticíclico na LRF ou na LDO, de modo que em períodos de baixo crescimento ou de retração do PIB os investimentos possam não ser computados no resultado primário. Além disso, os investimentos não seriam contabilizados no teto de gastos (o que requer alteração no texto da EC 95 ou MP de crédito extraordinário) de forma que a despesa possa ser efetivamente ampliada, quebrando o círculo vicioso em curso – baixo crescimento, piora da renda, piora da arrecadação, piora das contas públicas.

2) Fundo de Infraestrutura:

Constituir um fundo de infraestrutura para que os concessionários possam financiar seus investimentos com uma carteira de capital próprio, debêntures de infraestrutura e financiamento do BNDES. O fundo de infraestrutura, no seu início, será fechado e terá como lastro debêntures emitidas pelos novos concessionários de serviços públicos com projetos aprovados no BNDES. No futuro, o fundo poderá se abrir a novos investidores, permitindo inclusive a retirada do setor público.

Fontes de Recursos

Os recursos para comporem o orçamento de investimentos e formarem o fundo poderão vir dos recursos provenientes dos leilões do pré-sal considerando que estes devem ter o uso economicamente mais estratégico e socialmente mais justo dos seus recursos, mesmo se sabendo que a decisão do governo federal é a de trocar um recurso estratégico de longo prazo por recursos fiscais de curto prazo;

No caso do Megaleilão do pré sal realizado em 2019 a parcela da União no bônus (deduzidos os percentuais dos entes subnacionais e o ressarcimento à Petrobras) constitui receita atípica, gerada uma única vez, produto de leilão dos excedentes da cessão onerosa, assim para que o Pré-sal possa reverter em benefício da população no curto prazo, é razoável que seja utilizado para financiar um plano emergencial de geração de emprego e renda. No entanto, diante das regras fiscais vigentes, o recurso do bônus apenas melhorará o saldo primário, sem impacto sobre o financiamento das políticas públicas. Ou seja, mesmo que esses recursos do Pré-sal aumentem a arrecadação, como não estão

previstos na LOA 2019, o teto de gastos da EC 95 impede que sejam revertidos para despesas primárias adicionais.

Outra fonte subutilizada de recurso são os Fundos Setoriais e Constitucionais federais, com muitos deles apresentando taxa zero de execução orçamentária em 2019. Há aproximadamente R\$ 215 bilhões de orçamento não executado nestes fundos que poderiam ser redirecionados para o Programa. Eliminando-se dos cálculos o Fundo do Regime Geral da Previdência e garantindo-se que os fundos com baixa execução orçamentária tenham um aumento proporcionalmente maior que os em execução próxima da média é possível levantar R\$ 20,7 bilhões de recursos, correspondente a aproximadamente 27% do saldo disponível. Esse financiamento impactará no resultado primário das contas públicas, mas estará dentro da meta autorizada pelo Orçamento de 2020. A operacionalização destes recursos será de fundo a fundo, por meio de gestão participativa dos ministérios responsáveis.

Complementarmente, propõe-se ainda a possibilidade de securitização de parte da dívida ativa parcelada das empresas com o governo federal. Em 2016, estudo da ABIDIB calculou um potencial de aproximadamente R\$ 35 bilhões a parcela da União em dívidas tributárias parceladas por empresas de bom rating, que poderiam ser securitizadas sem riscos maiores para o setor público e os eventuais investidores privados, gerando receitas imediatas capazes de financiar a recuperação dos investimentos. É fundamental salientar, no entanto, que essa fonte de recursos deve ser utilizada com parcimônia e transparência, garantindo a preservação do interesse público tanto na forma de leilão do estoque de dívida a ser securitizado, como nas condições de negociação e remuneração dos investidores privados.

Enfatizamos que a proposta acima não esgota a visão dos signatários destas Proposições Emergenciais em relação às regras fiscais vigentes. Mantemos nossa firme rejeição da EC 95. Somos contrários a regras que implicam um teto de gastos primários declinante em relação ao PIB ou à população que, ademais, congela os mínimos obrigatórios em saúde e educação, desconsiderando as demandas por mais recursos nas referidas áreas. Para viabilizar-se um plano emergencial de geração de emprego e renda é crucial criar espaço fiscal, com mudanças imediatas que garantam investimentos públicos com fortes efeitos multiplicadores. Ademais, é urgente o resgate das capacidades gerenciais do Estado brasileiro, cujas técnicas de conciliação de múltiplos programas orçamentários estão sendo perdidas, como o exemplo maior o Plano Plurianual (PPA), em rota de extinção pelo governo Bolsonaro.

No que tange aos recursos fiscais, eles virão das reonerações e dos gastos primários no limite da meta autorizada pelo Congresso Nacional. Têm caráter emergencial e não se confundem com a ampla proposta de reforma tributária apresentada pelos partidos de oposição no Congresso, cujo objetivo é promover a progressividade do sistema, com ampliação de impostos diretos e redução dos indiretos - sem aumento da carga tributária total. O conjunto de medidas tributárias deste programa representará uma redução marginal na carga tributária bruta de R\$ -4,2 bilhões (0,09% do PIB), descontada a perda de receitas decorrente da correção da tabela de IR.

A reoneração da cadeia do petróleo e gás: a MP 795, convertida na Lei 13.586, concedeu benefícios tributários ao setor de petróleo e gás com enorme impacto sobre as finanças públicas. Com a nova regra, petroleiras podem abater do lucro real e da base de cálculo da CSLL todas as importâncias aplicadas em suas atividades. Assim, apenas o abatimento dos royalties implicará uma perda de R\$ 1 trilhão em 25 anos de IR e CSLL. De toda a forma, considerados os valores finais dos leilões do excedente da cessão onerosa realizados em novembro de 2019, o bônus de assinatura corresponderá a uma arrecadação extraordinária de **R\$ 18,2 bilhões**, enquanto a arrecadação com o processo

de reoneração do petróleo, depois de compartilhada com os entes subnacionais, garantirá um montante de recursos para a União de **R\$ 5,7 bilhões**.

Uma perspectiva diferente que aponte para o Futuro

O conjunto de medidas apresentadas neste documento tem caráter eminentemente emergencial, a serem implantadas no curto prazo e produzirem resultados imediatos, a despeito de algumas delas, como o Orçamento de Investimentos e o Fundo de infraestrutura, produzirem também efeitos temporais mais prolongados, na direção da elevação sustentada da taxa de investimento, da produtividade e do crescimento. Enquanto as autoridades governamentais insistem na austeridade fiscal, no esvaziamento do Estado e numa agenda econômica ultraliberal, incapaz de promover uma retomada significativa e sustentada da economia brasileira, as medidas que compõem este Programa Emergencial de Emprego e renda serão cada vez mais necessárias.

Assim, com base em uma política responsável de expansão das despesas públicas e no esforço de cooperação entre os entes federativos, é possível dar propulsão à economia brasileira, para que o mercado de trabalho possa reabsorver a enorme massa de trabalhadores que hoje se encontram desempregados e ameaçados pela pobreza.

A se manter a estratégia do governo Bolsonaro, de destruir nossa Constituição via um jorro contínuo de Propostas de Emendas Constitucionais e Medidas Provisórias, todas orientadas por uma concepção neoliberal particularmente radical, é fundamental bloquear essa agenda destrutiva que, para além de todos os danos já causados, inclui também novas rodadas de privatizações de empresas e bancos públicos; a tentativa de criar um sistema de capitalização da previdência associado à “carteira verde-amarela”; o projeto de independência do Banco Central; a plena conversibilidade do real; uma reforma administrativa draconiana e degradante; a modificação de regras fiscais com constitucionalização do austericídio; uma reforma tributária que não altera a regressividade do sistema atual; e uma nova regra de reajuste do salário mínimo que bloqueia as possibilidades de ganhos reais e abre espaço, até, para o arrocho, ao não garantir nem a reposição da inflação em cenário de “emergência fiscal”.

Os efeitos corrosivos da crise econômica tornam uma ação emergencial cada vez mais urgente, porém mais difícil. A deterioração do espaço fiscal provocada pela depressão das receitas está combinada com a atitude deliberada de desmonte do Estado Nacional. Sem instrumentos para agir em sentido contrário à crise, o governo Bolsonaro empurra o Brasil em direção ao abismo, entregando a soberania, as reservas internacionais e dilapidando o colchão de proteção social duramente construído nos anos anteriores. Quanto mais se retarda uma reação organizada e consciente do Estado ao ciclo econômico, mais difícil ficará a saída da depressão.

O futuro, no entanto, apenas recomeça quando recuperarmos a dignidade do povo brasileiro, colocando os trabalhadores no centro da retomada econômica, protegendo as famílias pobres desses tempos insanos e abrindo caminho para um novo projeto de desenvolvimento nacional.



IV. Conclusão

Uma conclusão geral que se alcança da narrativa do governo é de que, a propósito da atualização da legislação e das relações de trabalho – baseada numa falsa premissa de que isso seria capaz de combater o desemprego -, o que se está consolidando é a redução de direitos sem levar em consideração a fragilização da classe trabalhadora em momentos de crise econômica.

A Bancada do Partido dos Trabalhadores entende que a proposta não se dispõe a propiciar reais condições de combate ao desemprego, à informalidade e à alta rotatividade.

Também a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), composta por 34 países (e que tem estreitado laços com o Brasil), chama a atenção para os efeitos nefastos de tal processo. Em seu relatório “In It Together: Why Less Inequality Benefits All”¹, de 2015, a OCDE afirma que nos seis anos seguintes à crise econômica mundial de 2008, empregos típicos de tempo integral foram destruídos enquanto empregos de tempo parcial continuam a crescer, contribuindo decisivamente ao aprofundamento da desigualdade econômica e social. Ainda segundo a OCDE, trabalhadores em tempo parcial recebem menos treinamento que os trabalhadores em contratos normais, e gozam de remuneração, por horas trabalhadas, inferior. A Organização adverte os países a perseguir políticas pensando na quantidade e qualidade de empregos criados, empregos que ofereçam possibilidades de carreira e empregos que não sejam um “beco sem saída” (dead ends).

Conforme reflexão de Márcio Tulio Viana sobre o tema da justiça social:

“(…)

De um lado, a Convenção pode servir como uma espécie de costura para esses recortes que hoje compõem - ou decompõem - a vida do trabalhador. Pode ajudá-lo a viver com menos medo e mais alegria; a sentir-se mais gente e menos objeto; a refazer os seus pequenos sonhos e a reconstruir, pelo menos em parte, a sua identidade enquanto homem que faz, *homo faber*.

Ao mesmo tempo, pode também reduzir a intensidade da concorrência entre os trabalhadores, pois os de dentro estarão menos ameaçados pelos de fora; e isso significa recompor os laços desfeitos e restaurar as identidades coletivas.

¹ Íntegra do relatório disponível (em inglês) em: <<https://www.oecd.org/els/soc/OECD2015-In-It-Together-Chapter1-Overview-Inequality.pdf>>

(...) Na prática, e na medida em que o medo diminuir, o trabalhador se verá também mais livre para aderir ao sindicato. E isso poderá dar novo alento à luta coletiva, hoje tão enfraquecida pela reestruturação produtiva e tudo o mais que a acompanha - da globalização à ideologia.

(...)BOURDIEU nos ensina que, para projetar o futuro, é preciso ter um mínimo de segurança no presente. É difícil saltar quando a terra se mexe. As incertezas do dia perturbam os sonhos da noite. De resto, simplesmente não é humano deixar que as vidas flutuem ao acaso, seguindo as leis da concorrência e os impulsos da acumulação. (...)”

(Trabalhando sem medo: Alguns argumentos em defesa da Convenção nº 158 da OIT. Márcio Túlio Viana, in Revista do Tribunal Regional da 3ª Região, v. 46, n. 76, p. 235-246, jul/dez 2007. Consultado em http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_76/Marcio_Viana.pdf, em 1º/08/2011)

Muito se tem discutido a respeito da necessidade de se proporcionar melhorias e garantias de emprego para que haja uma estabilização nos setores produtivos, demonstrando o amadurecimento do capitalismo neste Século XXI de maneira condizente com os contextos sociais, históricos e políticos que a humanidade implementou a partir do século anterior.

Ainda que haja antagonismos de interesses, nas relações dicotômicas tradicionais entre o capital e o trabalho, as construções e soluções dialógicas avançadas já demonstraram que o mundo do trabalho contemporâneo convive melhor com debates honestos e coletivos, com as construções dialogadas de soluções de litígios.

É nesse contexto que merece o debate nesta Casa - em torno do inciso I do art. 7º da Constituição Federal - inclusive com a possibilidade de nova ratificação da Convenção 158 da OIT.

Desta forma, dispor na legislação nacional sobre variadas espécies de precarização de relações de trabalho é sacrificar o povo para o enfrentamento sozinho da crise e sem exigir do empresariado a responsabilidade com retomada do desenvolvimento econômico e social do país, com respeito à dignidade e aos valores sociais do trabalho, como preconizado em nossa Constituição Federal.

É preciso adotar uma postura de responsabilidade sobre as consequências dessa proposta, por essa razão **é expressado nesse voto a posição contrária ao Projeto de Lei de**

Conversão referente à MP 905/2019, nos termos apresentados pelo relator da matéria nesta Comissão Mista do Congresso Nacional, encaminhando a defesa do programa emergencial de emprego e renda, descrito no item III deste voto que, em executado, promoverá soluções para superação do quadro atual do mercado de trabalho.

Sala da Comissão, em 10 de março de 2020.

Dep. PAULO PIMENTA (PT/RS)

Dep. ROGÉRIO CORREIA (PT/MG)



CD/20171.93973-33